

PROCESSO Nº: 0800930-63.2013.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS

ADVOGADO: Rafael Resende de Andrade e outros

TERCEIRO INTERESSADO: EMSURB

ADVOGADO: Thiago Santana Santa Rita e outro

RÉU: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e outros

ADVOGADO: Rodolfo Dantas Andrade e outros

1ª VARA FEDERAL - SE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Já reconhecida por este Juízo a conexão entre as Ações Cíveis Públicas nºs 0800930-63.2013.4.05.8500 e 0801527-95.2014.4.05.8500, impõe-se seu julgamento em conjunto.

O Processo **0800930-63.2013.4.05.8500** foi ajuizado pela **ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA** contra a **ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-ADEMA**, a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA.** e a **UNIÃO**, pretendendo:

[...]

b) Liminarmente, seja concedida, *inaudita altera pars*, a medida liminar, ao efeito de que: b.1) sejam suspensos os efeitos do Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica; b.2) sejam suspensos os efeitos da Licença de Prévia nº 227/2013 e Licença de Instalação nº 653/2013, expedida para o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA.; b.3) sejam interrompidas as atividades de instalação, ou, se for o caso, de operação, deste empreendimento, tendo em vista o perigo de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo; b.4) seja a autarquia estadual impedida de emitir para a empresa Ré, nos autos dos processos administrativos ora analisados, novas licenças ambientais com o objeto das licenças ora questionadas, até a prolação de sentença;

c) Sejam citadas as partes Requeridas, para, querendo, virem responder aos termos da presente ação no prazo legal;

d) Seja citado o IBAMA, na condição de parte interessada;

e) A oitiva do Ministério Público Federal, na forma do art. 82 e ss. do CPC;

f) Seja dado conhecimento do ajuizamento da presente Ação Civil Pública a terceiros interessados e à coletividade de modo geral, mediante publicação em Edital;

g) No mérito, seja confirmada a decisão liminar, ao efeito de que: f.1) seja declarada a nulidade do Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica, da Licença de Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013; f.2) seja a empresa Ré obstada de instalar ou operar aterro sanitário na área em questão, em face da flagrante inviabilidade locacional; f.3) seja a empresa Ré condenada à promoção da recuperação ambiental ou de pagamento de indenização pelos danos ambientais comprovados, causados em decorrência da instalação ou operação das atividades discriminadas no item f.2.

h) Ao final, sejam os Requeridos condenados ao pagamento de custas e demais encargos processuais;

i) Para comprovação do alegado, assim como de existência de dano ambiental decorrente da instalação ou operação das atividades discriminadas no item b.2, seja autorizada a produção probatória testemunhal, pericial e documental;

j) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei Federal nº 1060/50.

A AMOTA defendeu a adequação da medida proposta (ACP), competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e sua legitimidade para ajuizamento da referida ação.

Na decisão do id. 4058500.47448, relatei:

No mérito, afirmou que desde meados do ano 2000, a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA. pretende construir uma "Central de Tratamento de Resíduos" no Município de Nossa Senhora do Socorro, às margens da BR 101, km 87 e que, naquela época, a ADEMA, a DESO, o IBAMA e o MPF manifestaram-se contrariamente à instalação do aterro, tendo o Conselho Estadual do meio Ambiente acolhido parecer do MPF para anular o processo de licenciamento.

Afirmou que a TORRE agora reiterou requerimento de licenciamento ambiental para empreendimento da mesma natureza e no mesmo local, sendo que a autora constatou neste novo procedimento que: 1) em fraude ao processo de licenciamento ambiental, a ADEMA dispensou o EIA/RIMA para que a empresa construísse aterro sanitário para recebimento de resíduos de construção; 2) a área não obedece à distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais estabelecido na NBR 13896, norma da ABNT; 3) a área não obedece a distância mínima de 9 quilômetros de aeródromos, do Plano Básico de Gerenciamento do Risco Viário - PCA 3-2 do CENIPA; 4) área está localizada a menos de 2 quilômetros da Floresta Nacional do Ibura; 5) de acordo com parecer técnico da USP, o local escolhido para o

empreendimento é completamente inapropriado para implantação de aterro sanitário.

Destacou que o MPF elaborou o Laudo Técnico (LT) nº 060/2012 - 4ª CCR recomendando à ADEMA que cancele a Licença Prévia nº 227/2013 e suspenda o licenciamento do empreendimento em questão, abstendo-se de conceder qualquer outra licença para o mesmo, mas a ADEMA rejeitou tal recomendação, apresentando argumentos considerados insuficientes pelo MPF.

Alegou que o EIA/RIMA foi direcionado para acomodar a área (A04) que já é de propriedade da empresa ré, envolvida em inúmeros escândalos de superfaturamento de licitações, condenações por improbidade administrativa, descumprimento de direitos trabalhistas e relações suspeitas com agentes do Poder Público, e que as suspeitas acerca da inviabilidade locacional do empreendimento e da fragilidade dos estudos ambientais ficam nítidas diante da "Solicitação de confidencialidade do projeto" feita pela empresa TORRE.

Aduziu que o empreendimento já está sendo instalado, inclusive recebendo e aterrando resíduos sólidos e recebendo caminhões de resíduos de SAÚDE no local, de acordo com moradores da região.

[...]

Juntou procuração e diversos documentos.

As pessoas jurídicas de direito público que figuram no pólo ativo foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, se assim desejassem.

A ADEMA manifestou-se alegando a ausência dos requisitos para concessão do pleito antecipatório. Disse que o posicionamento expresso no Ofício Nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica deve prevalecer em relação a qualquer outro posicionamento anterior e que o empreendedor apresentou Estudo de Impacto Ambiental conforme art. 2º, inciso X, da Resolução CONAMA nº 01/86, aprovado pela ADEMA.

A União apresentou manifestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, assim como a ausência de legitimidade ativa da Associação autora. No mérito, apresentou os argumentos do CENIPA para autorizar a instalação do empreendimento e afirmou que: 1) a licença prévia foi concedida em janeiro de 2013, não havendo urgência para concessão da medida liminar; 2) os documentos acostados dizem respeito a estudos feitos em outros Municípios, épocas e situações, e as notícias de sites relativas à empresa TORRE não são relacionadas ao empreendimento questionado; 3) o laudo da USP não deixa concluir que houve acompanhamento pessoal da área, mas sim avaliação a partir das informações do próprio empreendedor e de outras fontes escritas; 4) o pedido liminar possui natureza satisfativa e 5) os fatos alegados pela autora requerem dilação probatória.

Ainda na decisão do id. 4058500.47448, afastei as preliminares suscitadas pela União em sua defesa prévia. Quanto ao pedido liminar, decidi:

Ultrapassadas as preliminares levantadas pelos requeridos, passo ao exame dos argumentos apresentados pela autora para concessão da medida liminar.

A autora alegou a existência de fraude no processo de licenciamento ambiental no qual teria sido dispensada pela ADEMA a apresentação de EIA/RIMA pela empresa TORRE.

De início, cabe destacar que a alegação de fraude feita pela associação autora é grave e para que produzisse efeito neste processo, a parte autora deveria trazer comprovação da mesma, o que não é o caso. A discordância com os parâmetros adotados pela ADEMA quando da análise do empreendimento deve ser mantida no plano técnico, e se a demandante detectou ausência de proibidade dos representantes do órgão ambiental na condução do procedimento deveria ter encaminhado elementos ao menos indiciários aos órgãos competentes, juntamente com as provas carreadas, assim como deveria ter trazido tais elementos (se existentes) para instruir este processo.

Por outro lado, verifica-se que para a instalação do empreendimento em questão, a empresa TORRE apresentou EIA/RIMA, que foi devidamente aprovado pela ADEMA.

Especificamente em relação à não obediência à distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais estabelecido na NBR 13896, norma da ABNT, percebo dos elementos dos autos que a empresa TORRE incluiu em seu EIA dado afirmando que o Povoado Tabocas dista 480m da área do empreendimento, distância considerada suficiente pelo órgão ambiental estadual. Sendo assim, eventual medição realizada pela autora que apresente distância inferior deverá ser aferida mediante a realização de perícia, o que impede o acolhimento do pleito neste momento processual.

Quanto à alegação de que a área não obedece à distância mínima de 9 km de aeródromos, do Plano Básico de Gerenciamento do Risco Viário - PCA 3-2 do CENIPA, bem como de que foi dado "um jeitinho" para que a autorização fosse concedida, deve-se deixar claro que o órgão competente para análise dos riscos aeroviários é o Comando da Aeronáutica que, de forma fundamentada e levando em consideração o conteúdo do PCA 3-2, apresentou as razões da concessão da autorização. Assim, somente após dilação probatória será possível demonstrar que as premissas nas quais se baseou o Comando da Aeronáutica para autorizar a instalação estão incorretas.

Ademais, como já foi dito, este juízo não irá tolerar a utilização de expressões ofensivas e a elaboração de acusações desprovidas de provas, ficando a parte que assim proceder sujeita às providências cabíveis exigidas do condutor do processo.

Em relação à alegação de que a área está localizada a menos de 2 quilômetros da Floresta Nacional do Ibura, consta nos autos parecer do ICMBIO favorável à instalação, desde que atendidas às medidas ali previstas.

No que tange ao parecer técnico da USP de que o local escolhido para o empreendimento é completamente inapropriado para implantação de aterro sanitário, trata-se de documento produzido unilateralmente pela autora que, por si só, não tem o condão de afastar a análise feita pela ADEMA, órgão ambiental legalmente responsável pelo licenciamento de empreendimento desta natureza.

Por fim, cabe ressaltar que a licença de instalação, como o próprio nome diz, somente autoriza a TORRE a construir o aterro, sendo que para iniciar a operação será necessária uma nova licença, a ser expedida pela ADEMA mediante atendimento dos requisitos impostos pelo órgão ambiental.

Neste particular, cabe destacar que as denúncias de que o aterro já começou a funcionar mesmo sem a licença de operação e de que estaria recebendo resíduos em desacordo com o projeto aprovado, além de estarem desprovidas de conteúdo probatório, não dizem respeito à regularidade das licenças discutida nesta demanda.

As denúncias devem ser encaminhadas aos órgãos de fiscalização, que têm competência para tomar as medidas cabíveis contra os atos que desobedeçam ou extrapolem as autorizações concedidas, tais como interdição da obra ou mesmo cassação das licenças.

Assim, em vista da complexidade que envolve a questão, resta patente a necessidade de dilação probatória para análise dos pleitos da autora, mormente mediante a realização de perícias no local, razão pela qual INDEFIRO, POR ORA, AS MEDIDAS LIMINARES pretendidas.

A parte autora agravou deste indeferimento.

O MPF apresentou Embargos de Declaração.

O TRF5 deferiu parcialmente a tutela recursal para *"determinar a paralisação da obra de instalação do 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', até que sejam apresentadas as contrarrazões pela parte agravada, oportunidade em que o pleito de concessão da tutela liminar poderá vir a ser objeto de nova apreciação."*

Este Juízo decidiu (id. 4058500.52794):

[...]

Assim, tem-se que não houve qualquer omissão ou contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante com o conteúdo decisório, não sendo os embargos de declaração a via adequada para

a modificação da decisão.

Ante o exposto, ausente qualquer dos elementos autorizativos insertos no art. 535, do CPC, rejeito os presentes embargos.

Nada obstante, em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, é possível verificar que o Tribunal Regional Federal da 5ª, ao julgar agravo de instrumento interposto pela Associação dos Moradores do Povoado Tabocas (Processo 0802786-51.2013.4.05.0000) deferiu parcialmente o pedido de tutela liminar recursal para determinar a paralisação da obra de instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema" - até que sejam apresentadas as contrarrazões pela parte agravada, oportunidade em que o pleito de concessão da tutela liminar poderá vir a ser objeto de nova apreciação por aquele Tribunal.

Frise-se que o Tribunal não fixou prazo para cumprimento da decisão, devendo ser presumida a necessidade de cumprimento imediato. Assim, fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá incidir a partir da intimação dos réus da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0802786-51.2013.4.05.0000, a ser feita pelo TRF da 5ª Região, sem prejuízo de outras cominações legais.

Intimar.

A União apresentou Embargos de Declaração, solicitando que fosse explicitado que o cumprimento da decisão do TRF5, a qual determinou a paralisação da obra de instalação do Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema, referia-se somente à Torre e à ADEMA. Embargos rejeitados (id. 4058500.55847). A União agravou. O TRF5 atribuiu efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão quanto à multa diária fixada, até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 0803059-30.2013.4.05.000 (id. 4050000.369799).

Citados, os réus apresentaram defesa (União - id. 4058500.53480; Torre - id. 4058500.57053; ADEMA - id. 4058500.59208).

A parte ativa trouxe sua réplica (id. 4058500.68247).

Saneando o feito, este Juízo afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial (id. 4058500.91501):

Em relação às preliminares de ilegitimidade ativa da autora para propor a demanda e de ilegitimidade passiva da União Federal, verifico que estas já foram apreciadas por este juízo em decisão assinada em 02/11/2013. Assim, rejeito-as, sob o mesmo fundamento da referida decisão, a qual transcrevo:

"(...) Em relação à sua alegada ilegitimidade passiva e à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, verifico que um dos pedidos da associação autora, que, frise-se,

influencia de forma direta os demais pedidos, é o de anulação do Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica.

Ora, o ato a ser anulado é do Comando da Aeronáutica, cuja defesa em juízo cabe à União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF:

No que diz respeito à competência para apreciar a demanda, o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Já em relação à pertinência temática, também não assiste razão à União. A autorização contida no Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica é essencial para a instalação do empreendimento. E é justamente esta instalação que a associação busca evitar, em razão do alegado impacto negativo causado pelo aterro na comunidade do Povoado Tabocas, de modo que não há como afastar a pertinência temática da autora na defesa dos interesses da comunidade que representa. (...)"

Em relação à alegação de inépcia da inicial, não assiste razão à parte requerida tendo em vista que o autor especificou o pedido, no sentido de que seja anulado o Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica, da Licença de Prévia nº 227/2013, a Licença de Instalação nº 653/2013, como também que a empresa requerida seja impedida de instalar ou operar aterro sanitário na área em questão e, ainda, a condenação da requerida à promoção da recuperação ambiental ou de pagamento de indenização pelos danos ambientais, razão pela afasto a preliminar.

Intimadas as partes para indicarem as provas a serem produzidas, estas requererem a realização de perícia e prova testemunhal, além dos documentos já anexados.

Em relação ao objetivo da prova as partes esclareceram que:

1- Autora - visa a determinar a "veracidade ou suficiência dos estudos ambientais apresentados pela ré Torre quanto: a) à classificação dos corpos d'água da área de influência do empreendimento de acordo com o Reenquadramento dos Corpos d'Água do Estado de Sergipe; b) à disponibilidade hídrica (subterrânea e/ou superficial) no que diz respeito a vazão requerida pelo empreendedor. c) todas as APP s, incluindo leitos de drenagem e áreas alagadas, existentes na área do empreendimento; d) à capacidade de suporte do corpo d'água superficial em receber os efluentes líquidos gerados no

empreendimento (quanti-qualitativo; vazão); e) à presença no subsolo do terreno de material calcário e dolinas, características e riscos ao lençol freático; f) à viabilidade de alteração dos limites do Aquífero do Sapucari no local do empreendimento; g) à distância entre a área operacional e os núcleos populacionais, inclusive em relação ao Povoado de Tabocas; h) à permanência da pontuação da matriz de alternativas locais; i) da distância inferior a 200 metros de corpos hídricos; ii) da distância inferior a 500 metros de núcleos populacionais; iii) da distância inferior a 9 quilômetros de aeródromos; iv) da redução da vida útil de 23 para 11 anos."

2- União Federal - "verificar as condições de segurança aeroportuária no Aeródromo de Aracaju."

3- Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda- (sic) a) "demonstrar a viabilidade locacional do empreendimento, segundo as normas técnico-regulamentares aplicáveis (Resolução CONAMA nº 001/1986); (b) que a instalação do empreendimento, considerando a distância deste para os aeródromos e o disposto na Lei nº 12.725/2012, não representa risco aviário inviabilizador, nos moldes da Lei, do desenvolvimento da atividade de aterro sanitário; (c) o cumprimento da NBR nº 13.896/1997 quanto à distância do empreendimento para os núcleos populacionais e corpos hídricos; (d) a impossibilidade de contaminação do Aquífero Sapucari, tendo em vista a sua instalação sobre a Formação Calumbi; enfim, (e) a viabilidade técnico-locacional de instalação do empreendimento na área apontada, ratificando, assim, a juridicidade do processo de licenciamento ambiental levado a efeito pelos técnicos da ADEMA; (f) outras controvérsias técnicas que porventura surjam no decorrer da lide."

A ADEMA não informou se pretende produzir outras provas, além dos documentos já anexados.

Defiro a realização da prova pericial, requerida pela autora, União Federal e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

A autora agravou para não lhe ser imposto o ônus de pagar parte dos honorários periciais. O TRF5 atribuiu efeito suspensivo ao recurso (id. 4050000.63474794).

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita à demandante (id. 4058500.106589).

Houve sucessivas nomeações e destituições de peritos, diante de seus impedimentos.

O TRF5 julgou procedente o Agravo de Instrumento 0802786-51.2013.4.05.0000 (id. 4058500.475371):

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo de instrumento e, nessa parte, a ele dou provimento, para suspender os efeitos os do

Ofício nº 217/AGRA/5779 do Cenipa e, conseqüentemente, da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, com base nele expedidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) para o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema".

Na decisão do id. 4058500.566869, resolvi questões prejudiciais suscitadas (suposta perda superveniente do objeto da ação e incompetência da Justiça Federal):

Diante disso, afasto as prejudiciais arguidas nas petições de id 4058500.475366 e 4058500.475506 tendo em vista que: a) o fechamento do Aeroclube de Aracaju/SE ao tráfego aéreo não restou demonstrado e b) mesmo que o Aeroclube de Aracaju/SE venha a ser excluído do cadastro de aeródromos o risco viário não resta afastado porque, conforme salientou o MPF o aterro sanitário, "além de encontrar-se localizado próximo ao Aeroclube de Aracaju, também está localizado a menos de 15 km do Aeroporto Santa Maria, dentro da Área de Gerenciamento de Risco Viário de 20 km, não podendo ser ignoradas as condições ambientais do local".

À Torre foi atribuído o ônus total de adiantar os honorários periciais (id. 4058500.657214).

O MPF comunicou nos autos que a ré/Torre estava desrespeitando a liminar proferida pelo TRF5, fazendo obras no local objeto desta ação.

O perito judicial Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito apresentou seu laudo (id. 4058500.895249 e 4058500.895250).

Após intimar a Torre e a Adema para se manifestarem sobre as alegações do MPF, decidi (id. 4058500.902082):

Verifico que o TRF5 deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para "suspender os efeitos do Ofício nº 217/AGRA/5779 do Cenipa e, conseqüentemente, da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, com base nele expedidas pela Adema para o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema".

Verifico, também, que a referida decisão do TRF5 encontra-se em trâmite no STJ em face de Agravo em Recurso Especial.

Diante disso, considerando que a perícia ambiental encontra-se pendente de manifestação das partes; que o estado da área objeto do litígio não deve sofrer qualquer alteração que possa interferir na instrução processual (eis que não se tem segurança quanto aos efeitos das atividades que estão sendo implementadas, o que exigirá deste juízo inclusive um esclarecimento técnico do perito já nomeado; e ainda diante do princípio da cautela que deve reger o processo, em especial a presente Ação Civil Pública que visa à apuração de eventual dano ambiental que poderá advir da atividade,

determino a intimação pessoal das requeridas ADEMA e Torre Empreendimentos, através de mandado, para:

1 - Torre empreendimentos

1.1 - Paralisar imediatamente toda e qualquer obra que vem sendo realizada no local objeto da lide, localizada na BR 101, KM 87,5, ZONA RURAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

1.2 - Deixar de realizar qualquer obra no local objeto da lide que importe em escavações, desmatamentos, aterros, construção de células para deposição de resíduos e também demais atividades típicas de construção de aterro sanitários até ulterior deliberação deste juízo.

2- ADEMA - realizar fiscalização da área em litígio e anexar aos autos relatórios mensais das inspeções realizadas.

Ressalto que a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na decisão de 03/12/2013 por atraso no cumprimento da ordem judicial já está incidindo desde o fim do prazo fixado na decisão e continuará a incidir até a data do efetivo cumprimento.

Esclareço que a execução da multa deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado.

Advirto às requeridas ADEMA e Torre Empreendimentos que, em caso de reincidência de descumprimento a multa diária será majorada para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e também será apurada a ocorrência de responsabilidade criminal.

No mais, quanto à ADEMA, alerto que se for aplicada sanção que resulte em prejuízo ao erário, o fato será comunicado ao TCE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe com a respectiva motivação.

Intimar o perito para, em 30 dias, visitar o local e elaborar um breve relatório onde seja esclarecido se as atividades que estão sendo desenvolvidas no local têm o condão de impactar, de alguma forma, a área periciada.

Intimar com urgência.

Apresentados Embargos de Declaração e pedido de reconsideração dos réus, este Juízo prolatou (id. 4058500.922293):

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. alegou que o descumprimento somente poderia restar caracterizado se estivesse construindo o aterro sanitário com base no Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA, na Licença Prévia nº 227/2013 e na Licença de Instalação nº 653/2013.

Verifico que a Embargante anexou, dentre outros, os seguintes documentos: Relatório Técnico (id 900338), Relatório Fotográfico (id 900339), Licença de Instalação nº 22/2016 (id 900341), Certidão de Conformidade de Uso e Ocupação do Solo (id 900342) e Plano de

Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (id 900351).

Contudo, tais documentos não são suficientes para elucidar se as obras realizadas em virtude da nova licença ambiental produz ou não modificação na área objeto da perícia, razão pela qual este juízo determinou, na decisão embargada, que o perito judicial compareça ao local objeto da prova a fim de "elaborar um breve relatório onde seja esclarecido se as atividades que estão sendo desenvolvidas no local têm o condão de impactar, de alguma forma, a área periciada."

Assim, embora não se discuta nos autos a legalidade ou não da nova licença ambiental, e que a embargante demonstre, através de documentos, que se trata da instalação do Pólo para a construção da Área de Reserva Temporária, onde serão armazenados os agregados provenientes da Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição - RCD, as obras deverão continuar paralisadas em face da necessidade de manter a área objeto da lide intacta até a resolução da demanda.

De outro lado, a decisão do TRF5, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0802786-51.203.4.05.0000 para "suspender os efeitos do Ofício nº 217/AGRA/5779 do Cenipa e, conseqüentemente, da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, com base nele expedidas pela Adema para o empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema'" permanece em vigor, restando obrigatório o seu cumprimento.

Convém frisar que a decisão embargada, embora fundamentada no acórdão acima referido, não disse que houve descumprimento, mas apenas advertiu os requeridos, especificamente a ADEMA e a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. que, em caso de descumprimento, a multa fixada na decisão de 03/12/2013, no valor de R\$ 20.000,00, estaria incidindo, sendo que a execução somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Em relação à União, verifico que ela interpôs Agravo de Instrumento nº 0803059-30.2013.4.05.0000 com o objetivo de afastar a multa em referência, mas o TRF5 negou seguimento ao recurso. Assim, resta mantida a fixação da multa fixada na decisão de 03/12/2013, com o esclarecimento acima exposto, de que somente incidirá em caso de comprovado descumprimento.

Quanto à incidência da multa, esclareço que esta se dá no período do descumprimento, se este restar devidamente comprovado, tendo em vista que este juízo entendeu que a decisão proferida em 03/12/2013 não perdeu os seus efeitos depois da prolação do acórdão do TRF5 no Agravo nº 0802786-51.203.4.05.0000, devendo ser observadas as regras de contagem dos prazos processuais de intimação estabelecidas no CPC.

Sobre a majoração da multa fixada na decisão proferida em 03/12/2013, assiste razão à parte Embargante tendo em vista que, até o presente momento, não restou devidamente comprovado o

descumprimento da decisão do TRF5 no Agravo nº 0802786-51.203.4.05.0000.

Assim, esclareço que não é o caso de majoração da multa, e sim de estabelecimento de multa diária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, dirigida para a ADEMA e para a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., na decisão embargada.

No caso da União, friso que, em nenhum momento, a decisão embargada diz que a ordem judicial está dirigida a ela, e sim para a TORRE e a ADEMA.

Em relação ao pedido da ADEMA, de reconsideração do prazo, indefiro, mantendo a manifestação deste juízo no despacho de id. 4058500.900122, conforme abaixo transcrito, parcialmente:

"As partes requeridas ADEMA e Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA foram intimadas para se manifestar sobre o despacho de id 4058500.887539 através de Oficial de Justiça, sendo o mandado de intimação anexado ao feito no dia 18/11/2016 (sexta-feira). Assim, o prazo de 02 (dois) dias começou a contar no dia 21/11/2016, que foi o primeiro dia útil após a juntada do mandado de intimação pelo Oficial de Justiça, e findará no dia 22/11/2016.

Diante disso, indefiro o requerimento da ADEMA (id 4058500.899281), de contagem do prazo final em dia 23/11/2016, com base no art. da Lei 11.419/2006." (...)

Mantenho, também, a ordem dirigida à ADEMA na decisão embargada, de apresentar os relatórios técnicos tendo em vista que não se trata de uma nova condenação no processo, e sim de um dever legal do Órgão fiscalizador, o qual, mesmo sendo parte no processo, deve continuar exercendo suas atribuições, independentemente da tarefa que já está sendo realizada pelo perito.

Isto posto, acolho os Embargos da União, e parcialmente, os Embargos da Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., conforme acima exposto, bem assim mantenho a ordem judicial dirigida para a ADEMA e para a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. nos itens 1 e 2 da decisão embargada.

Intimar.

O perito Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito apresentou relatório sobre a nova visita à área objeto desta ação (ids. 4058500.950215/16/17).

Analisei pedido cautelar do MPF (id. 4058500.961970):

Através da petição do ID 944103, o Ministério Público Federal pretende:

V.a) a concessão da tutela cautelar de urgência em caráter incidental, com o intuito de resguardar o resultado útil da presente ação e da ACP conexa, bem como evitar a continuidade dos danos ambientais, determinando-se ao IBAMA a atuação supletiva para que exerça o poder de polícia ambiental sobre a área litigiosa (local destinado ao Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Itacanema, na BR 101, KM 87,5, ZONA RURAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), compreendendo toda a área destinada ao complexo de instalações formado pela Unidade de Resíduos da Construção Civil (URCC), Unidade de Resíduos Industriais Perigosos (URIP), Área do Aterro de Resíduos Urbanos Classe II e as novas intervenções realizadas, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, determinando-se a realização, desde logo:

i) Vistoria *in locu* em toda a área do PGR Itacanema, abrangendo a Unidade de Resíduos da Construção Civil (URCC), a Unidade de Resíduos Industriais Perigosos (URIP), Área do Aterro de Resíduos Urbanos Classe II e as novas intervenções realizadas, consistente em instalação de longa tubulação, com equipe multidisciplinar, e elaboração de relatório técnico no prazo de 30 dias;

ii) Análise dos processos de licenciamento em curso ou terminados perante a ADEMA referentes à área litigiosa, para que possa verificar a sua correspondência com as alterações já realizadas pela TORRE no local, no prazo de 60 dias;

iii) Em caso de verificação de infrações ambientais, sejam notificados os infratores e lavrados os respectivos Autos de Infrações Ambientais e, ao final, caso devidas, sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

V.b) a concessão da tutela cautelar de urgência em caráter incidental, com o intuito de resguardar o resultado útil da presente ação e da ACP conexa, bem como evitar a ocorrência de novas intervenções em área sujeita a perícia judicial, bem como para evitar novos danos, para seja determinado à ADEMA que se abstenha de conceder novas licenças ambientais em toda e qualquer parte da área destinada ao Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Itacanema, na BR 101, KM 87,5, ZONA RURAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, com fixação de multa diária em caso de descumprimento;

V.c) a concessão da tutela cautelar de urgência em caráter incidental com o intuito de resguardar o resultado útil da presente ação e da ACP conexa, bem como evitar a ocorrência de novos danos, para suspender, até a conclusão da perícia complementar a ser realizada sobre as novas intervenções realizadas na área pela empresa TORRE, com o exame técnico de seus impactos sobre os bens ambientais objeto desta Ação Civil Pública e da ACP nº 0801527-95.2014.4.05.8500, as Licenças Ambientais LI nº 22/2016 (referente à implantação de nova área de reservação

para materiais inertes de Resíduos da Construção Civil) e da LO nº 415/2015, referente à operação de "Unidade de Disposição de Resíduos Industriais Perigosos - Classe T";

Em suas razões, o MPF alegou que desde novembro do ano de 2016 a empresa TORRE, com a anuência da ADEMA, vem realizando consideráveis obras na área em questão, através da operação de várias máquinas e equipamentos, com realização de grandes escavações, aterramentos e instalação de tubulação de drenagem.

Argumentou que o RELATÓRIO 066/2016/SEPAD/PR/SE indica que tais obras apresentavam fortes indícios da retomada da construção de aterro sanitário na área objeto da demanda.

Disse que tais intervenções drásticas na área em apreço foram respaldadas - segundo alegações da TORRE e da ADEMA - por meio de duas novas licenças ambientais concedidas para implantar, na mesma área objeto da demanda: a) um aterro sanitário de resíduos industriais perigosos; e b) uma área de reservação da Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (URCC) em funcionamento no local e que tais licenças em verdade ocultariam, na prática, o descumprimento da decisão liminar vigente e viabilizariam o efetivo prosseguimento da implantação do Polo Itacanema.

Reputou que o comportamento da ADEMA encontra-se apartado dos princípios que regem a atuação de entes públicos, seja porque não vem exercendo efetivamente seu poder de polícia ambiental para coibir os incontáveis ilícitos a seguir apontados, seja porque vem colaborando ativamente para conferir aparente legitimação de tais condutas altamente lesivas ao meio ambiente.

Comentou que o relatório de fiscalização ambiental da SEMMA concluiu pela similaridade das obras realizadas no local objeto desta ação com aquelas típicas de aterros sanitários.

Observou também que os técnicos da SEMMA constataram, na área da empresa TORRE destinada ao Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema, a presença de um aterro clandestino de resíduos da construção civil, composto por papelões, madeira e entulho da RCC com uma parcela de material argiloso por cima, já compactada, o que se constitui em aterro e não em uma área de preservação de matéria-prima, como o encarregado da empresa informou.

Aduziu que há omissão do ente licenciador quanto à fiscalização do que vem ocorrendo no interior da área em questão. Comentou que inclusive os técnicos da SEMMA observaram o descumprimento de condicionante nº 13, a qual impõe a implantação de barreira vegetal alta e densa, com 3 linhas de vegetação no entorno da área de Reservação, bem como a ausência da instalação de pontos de água. Observou que o Relatório de Fiscalização apontou ainda uma série de irregularidades no funcionamento da URCC, uma vez que, por exemplo, na etapa de separação dos materiais, "o material a ser segregado é disposto diretamente no solo, sem qualquer impermeabilização, visto que o entulho é recebido de maneira

homogênea a outros resíduos que assemelham-se com resíduos domiciliares por sua composição".

Ressaltaram que os peritos do MPF também apontaram a presença de características típicas de obras de implantação de aterro sanitário.

Argumentou:

Nesse sentido, cumpre observar que, sem que nada fosse comunicado a este Juízo, a TORRE solicitou à ADEMA e esta concedeu-lhe licença para instalação de área de reservação para sua Unidade de Resíduos da Construção Civil, resultando na emissão da LI nº 022/2016, na área litigiosa datada de 3/2/2016. Ainda nesta ação, a TORRE informou que as obras que vinha realizando em razão de tal licença, "por utilizar parte da área destinada ao PGR - Itacanema e por ser algo temporário", não importava desistência da implantação do aterro sanitário, mas que utilizaria a área até o restabelecimento da eficácia das Licenças para implantação do PGR, para que desse prosseguimento à construção das células do aterro nos moldes descritos nos projetos. Nota-se que a ADEMA corroborou tal tese sustentada pela empresa TORRE perante este Juízo, conforme se constata de sua Manifestação juntada aos autos em 23/11/2016 (ID 4058500.900771), na qual afirma que a TORRE não desobedeceu à decisão judicial, uma vez que os trabalhos realizados estão de acordo com a LI outorgada por ela e que não se destina a obra do aterro sanitário. Ressalte-se, quanto a tal fato, as observações dos peritos subscritores do LAUDO TÉCNICO Nº 82/2016-SEAP, que revelam o comprometimento da atuação da ADEMA no caso, uma vez que a obra efetivamente realizada reveste-se de uma tal magnitude incompatível com os fins para os quais se alega destinar, já que houve construção de valas e taludes, com implantação de drenos e de geomembranas para impermeabilização do solo, em área que, teoricamente, só receberia os agregados provenientes da URRCD, ou seja, materiais inertes. Segundo os peritos "Tais resíduos não necessitariam da magnitude destas obras, pois o potencial de causar danos ao solo e/ou as águas superficiais e subterrâneas é reduzido", o que evidencia não só que o verdadeiro propósito da obra é a construção de células de aterro sanitário, mas também a atuação conjugada de empreendedor e ente licenciador no sentido de camuflar tal intenção mediante a concessão de licença diversa, voltada à implantação de área de reservação de materiais inertes.

Notou que as coordenadas geográficas do local da obra não correspondem às da licença nº 22/2016 emitida pela ADEMA e que os peritos apontaram que "as coordenadas geográficas deveriam ser representadas por um polígono e não por um ponto. Essa referência geográfica é completamente insuficiente para a instalação de um empreendimento da magnitude do ARTMI"

Destacou que os peritos ainda observaram:

"Os peritos infra-assinados indagam como é possível uma empresa que tem o terreno embargado pela Justiça Federal, para evitar degradação ambiental até a realização da perícia judicial solicitada, ser autorizada a implantar outros empreendimentos (ARTMI e Aterro Industrial) no mesmo local, sendo este último muito mais danoso ao ambiente que o aterro sanitário?"

Disse que os peritos também destacaram o fato de a autarquia ambiental ter aceitado como estudos ambientais, principalmente os geológicos e geotécnicos, para implantação da ARTMI - Aterro Industrial, os mesmos apresentados para a implantação do PGR - Itacanema, que aguardava perícia judicial para validar esses estudos.

Aduziu que "É manifesta a incompatibilidade da manutenção da ADEMA no papel de fiscal da regularidade ambiental de tais atividades quando esta vem concedendo novas autorizações para a realização de intervenções na área - intervenções estas, diga-se, de considerável magnitude - inclusive sem realizar qualquer comunicação a este Juízo, quando suspensa a implantação de aterro no local em razão dos riscos que representa ao meio ambiente (em especial a aquífero importante que abastece grande parte da população de Aracaju e para a comunidade que ali reside)."

Requeru a atuação supletiva do IBAMA.

Afirmou que a Torre continua realizando obras, descumprindo a decisão deste Juízo.

Apresentou imagens e vídeos do local, feitas com drone em 19/12/2016.

Desenvolveu o tópico: Fundamentos Jurídicos.

A TORRE e a ADEMA foram intimadas para se manifestar.

O perito do Juízo informou que:

"a área objeto do processo foi visitada e encontra-se com vegetação suprimida, bem como houve escavação e retirada de solo. Esta mesma área periciada no mês de agosto de 2016 encontrava-se em processo de regeneração com vegetação herbácea e arbustiva em desenvolvimento, e animais fazendo utilização de seus recursos. Uma parcela do seu entorno também teve a vegetação removida para circulação de veículos. Estas intervenções modificaram e impactaram a área periciada.

(...)

Em agosto de 2016 a área periciada apresentava vegetação em processo de regeneração, e com isso não foi possível localizar um corpo d'água presente na base hidrográfica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe (SEMARH). Nesta nova perícia realizada em janeiro de 2017, a remoção da vegetação permitiu a localização deste corpo d'água

que tem a nascente na parte superior do terreno e cruza toda a área até desembocar no riacho da Várzea. O corpo d'água na região próximo à via de acesso (10°52'06.4"S 37°08'28.4"W) encontra-se totalmente descaracterizado, com a vegetação suprimida e o canal assoreado (Figura 6).

O prazo para a ADEMA e a TORRE se manifestarem transcorreu *in albis*.

A ADEMA mais uma vez apresentou intempestivamente sua manifestação, razão pela qual não será conhecida.

É o relatório.

Decido.

Antes de analisar o pedido cautelar incidental, ressalto que este Juízo já determinou a paralisação de toda e qualquer obra na área objeto desta ação. Com efeito, a decisão do ID 902082 é expressa:

[...]

Ou seja, no caso dos autos já foram aplicadas duas multas. Tais penalidades incidem de imediato em caso de descumprimento comprovado das respectivas decisões. Restando, tão somente sua execução para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença.

Feitas tais considerações, noto que os documentos adunados aos autos, como o Relatório de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro; o laudo dos técnicos do MPF; fotos e imagens da área feitas com drone e a manifestação do próprio perito do Juízo não deixam dúvida de que a Empresa TORRE está descumprindo a ordem judicial de não executar qualquer obra no local objeto desta ação. Conforme ressaltado, tal descumprimento já justifica a incidência da multa anteriormente aplicada.

No mais, o art. 77, IV, CPC, determina que as partes e os terceiros têm do dever de "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação". E ainda os parágrafos primeiro a terceiro esclarecem que o descumprimento a tais determinações constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Diante disso, imponho a multa no valor de 10% do valor da causa, individualmente aos representantes da TORRE EMPREENDIMENTO RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA., José Antônio Torres Neto, Soraya

Machado Torres e José Carlos Dias da Silva.

Extraír cópia dos autos e enviar à Polícia Federal, a fim de também ser apurado eventual crime de desobediência.

Quanto ao pedido incidental, fora a verossimilhança extraída dos elementos de prova adunados, conforme já ressaltado acima, a alteração da área objeto deste feito constitui real risco ao resultado útil deste processo, como também pode causar dano ambiental irreparável.

Outrossim, considerando que o Poder Público, de qualquer esfera federativa, deve atuar eficazmente contra eventual desvio ambiental, consoante mister atribuído expressamente pela Constituição e que o próprio agente ambiental encontra-se legalmente obrigado a apurar a infração, sob pena de co-responsabilidade, nos termos do art. 70, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.605/98, defiro em parte a medida cautelar requerida pelo MPF para determinar ao IBAMA que exerça seu poder de polícia ambiental e vistorie, em até 15 (quinze) dias, toda a área do PGR Itacanema, abrangendo a Unidade de Resíduos da Construção Civil (URCC), a Unidade de Resíduos Industriais Perigosos (URIP), Área do Aterro de Resíduos Urbanos Classe II e as novas intervenções realizadas, consistente em instalação de longa tubulação, tomando as devidas providências legais de apuração de eventuais infrações.

Após, remeter a este Juízo relatório.

Determino à ADEMA que exerça seu poder de polícia ambiental e verifique *in loco*, no prazo de 15 (quinze) dias, se as alterações já realizadas na área pela TORRE são compatíveis com a Licença de Prévia n.º 227/2013 e com a Licença de Instalação n.º 653/2013. Tomando as devidas providências legais de apuração de eventuais infrações. Após, remeter a este Juízo relatório. Neste ponto, resalto mais uma vez que o agente ambiental encontra-se legalmente obrigado a apurar a infração, sob pena de co-responsabilidade, nos termos do art. 70, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.605/98.

Determino à ADEMA, ainda, que suspenda as Licenças Ambientais LI n.º 22/2016 (referente à implantação de nova área de reservação para materiais inertes de Resíduos da Construção Civil) e da LO n.º 415/2015, referente à operação de "Unidade de Disposição de Resíduos Industriais Perigosos - Classe T" e não conceda novas licenças ambientais em toda e qualquer parte da área destinada ao Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Itacanema, na BR 101, KM 87,5, ZONA RURAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, tendo vista que o estado da área objeto do litígio não deve sofrer qualquer alteração que possa interferir no julgamento da lide. Intimar a Adema pelo seu procurador e também pessoalmente o seu presidente.

Por fim, informo que analisarei o pedido do MPF quanto à necessidade de perícia complementar após término do prazo de manifestação das partes sobre a perícia já realizada.

Intimar.

A ADEMA informou o cumprimento dessa decisão (id. 4058500.973472 do PJE 0800930-63.2013).

Foi deferida a produção de prova pericial complementar na área de geologia (id. 4058500.977625).

Não acolhi os Embargos de Declaração que José Carlos Dias da Silva apresentou da decisão que lhe imputou a multa de 10% do valor da causa, a título de ato atentatório ao exercício da jurisdição (id. 4058500.989020).

A ADEMA juntou auto de infração e relatório de fiscalização ambiental (ids. 4058500.999639/46/49/55/56).

A parte ativa requereu o desfazimento de todas as construções que a Torre edificou de maneira irregular na área objeto desta ação (id. 4058500.1013655).

O perito Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito apresentou respostas aos quesitos complementares apresentados (id. 4058500.1040179).

Nomeei o geólogo professor doutor VANILDO PEREIRA DA FONSECA e o Engenheiro Sanitarista, prof. ALDO DA FONSECA TINOCO FILHO para atuarem de forma conjunta com o perito Geólogo professor doutor JOSÉ BRAZ DINIZ FILHO (id. 4058500.1045188).

O laudo elaborado por referidos profissionais foi juntado - ids. 4058500.1608321/20/19/22/23/24/25/27.

A União apresentou alegações finais (id. 4058500.1714283).

No id. 4058500.1865282, a EMSURB requereu:

Do exposto, admitida a intervenção da EMSURB no feito, para atuar na qualidade de terceiro interessado com interesse de agir circunscrito à cessação da situação excepcional aqui relatada, requer seja autorizado o descarte do lixo domiciliar na unidade de disposição de resíduos industriais perigosos - classe I, situado no Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Itacanema, na BR 101, KM 87,5, Zona Rural, Nossa Senhora do Socorro/SE, enquanto perdurar a impossibilidade de circulação dos caminhões coletores até o Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na Cidade de Rosário do Catete/SE, sob o risco de suspensão da coleta de lixo no Município de Aracaju.

Este Juízo decidiu (id. 4058500.1867912):

No julgamento definitivo do Agravo, o TRF5 suspendeu os efeitos do Ofício nº 217/AGRA/5779 do Cenipa e, conseqüentemente, da

Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, com base nele expedidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) para o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema" (id 475371).

Assim, considerando a decisão do TRF5, eventual liberação da área somente poderá ser requerida diretamente ao referido Tribunal.

Indeferi o ingresso da EMSURB na lide (id. 4058500.2052246).

O perito, Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito, esclareceu que *"A informação acerca da procedência do material utilizado nas vias de acesso ser de uma jazida fora da área do empreendimento foi proveniente de relato verbal da equipe da Torre que acompanhava a perícia"* (id. 4058500.2109339).

A DESO requereu sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da parte ativa (id. 4058500.2173295).

Os peritos Aldo da Fonseca Tinoco Filho, José Braz Diniz Filho e Vanildo Pereira da Fonseca, apresentaram laudo complementar (ids. 4058500.2421033 / 1040 / 1044 / 1045 / 1049 / 1052 / 1055 / 1056 / 1059 / 1061 / 1064 / 1071 / 1078 / 1080 / 1083 e 40585002427579).

A DESO desistiu de seu pedido de ingresso na lide (id. 4058500.2443485).

O MPF não concordou com a proposta de acordo apresentada pela Torre (id. 4058500.2454103).

As partes apresentaram suas alegações finais: AMOTA - id. 4058500.2602089; TORRE - id. 4058500.2619179; ADEMA - id. 4058500.2672116; União - id. 4058500.2675272.

O MPF afirmou *"não ser possível a instalação ou operação do referido aterro sanitário no Município de Nossa Senhora do Socorro-SE, às margens da BR 101, Km 87, em face da flagrante inviabilidade (risco de contaminação ao Aquífero Sapucarí) bem como entende que a empresa ré deve ser condenada à promoção da recuperação ambiental ou de pagamento de indenização pelos danos ambientais comprovados causados em decorrência da instalação ou operação das atividades discriminadas"* (id. 4058500.2771154).

Este Juízo determinou a liberação dos honorários periciais (id. 4058500.2856796).

O TRF5 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por José Carlos Dias da Silva (id. 4050000.19616533).

No id. 4058500.3810953, este Juízo determinou:

Como a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO detém expertise sobre a matéria tratada nos autos e conhece a respectiva região, inclusive explora há décadas o aquífero lá existente, intimá-la para, em 15 (quinze) dias:

- esclarecer qual foi o empreendimento da Torre, no Povoado Tabocas, km 87,5 da BR 101, em Nossa Senhora do Socorro, que a DESO atestou sua viabilidade técnica de abastecimento de água, conforme comentado por sua Gerência de Meio Ambiente.

- informar se permanecem suas objeções à instalação do aterro sanitário da Torre na referida localidade. Em caso negativo, justificar tecnicamente qual foi a mudança ocorrida na situação ambiental para a alteração de posicionamento.

- tecer maiores considerações técnicas sobre a afirmação do seu parecer:

[...]

O contato entre os dois membros que corta a área, por serem de litologias diferentes, naturalmente se constitui numa zona de fraqueza, sensível a erosão, gerando naturalmente uma rede de drenagem no local, o riacho Várzea. (g.n.)

[...]

Adunados os documentos, dar vistas às partes e ao MPF, por 05 (cinco) dias.

Após, trasladar para o PJE 0801527-95.2014.4.05.8500, cópia da manifestação, dos documentos da DESO e das manifestações das partes.

Por fim fazer conclusão para julgamento dos presentes autos, juntamente com o PJE 0801527-95.2014.4.05.8500.

A DESO respondeu (id. 4058500.3994976):

1- Viabilidade Técnica de Abastecimento de Água.

O Atestado de Viabilidade Técnica de Abastecimento de Água nº 0137/2013, em anexo, foi emitido pela DESO em nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS para o empreendimento industrial denominado POLO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS.

Cabe ressaltar que, conforme estabelecido no Manual de Serviços da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, a análise de viabilidade técnica se limita a avaliar a possibilidade de atendimento ao empreendimento pelos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, existentes nas imediações, não possuindo caráter de licença para instalação do empreendimento.

2 - Objeções à Instalação do Aterro Sanitário.

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO não possui atribuição para análise da viabilidade ambiental do empreendimento apresentado no ano de 2002. As ressalvas apresentadas anteriormente foram realizadas por uma comissão composta por integrantes da DESO e da Superintendência de Recursos Hídricos do Estado, de caráter consultivo, com a análise dos documentos e projetos apresentados naquele momento.

3 - Considerações Técnicas

Novamente, colocamos que as afirmações técnicas expostas no processo foram desenvolvidas por grupo multidisciplinar, criado especificamente para análise dos projetos apresentados naquele momento. Portanto, ressaltamos a falta de competência da DESO para avaliar, atualmente, as condições apresentadas sobre a viabilidade ambiental ou detalhes técnicos do empreendimento em questão. Os estudos, avaliações e a emissão de licenças competem aos órgãos licenciadores, que estabelecerão as devidas condicionantes.

Este Juízo determinou que a União fosse intimada a fim de informar se o Aeroclube de Sergipe encontra-se em atividade (id. 4058500.4186978).

A União pediu informações ao Coordenador do Núcleo Regional de Aviação Civil de Salvador para subsidiar sua resposta (id. 4058500.4212203). A ANAC respondeu diretamente a este Juízo, limitando-se a informar, através do Ofício 128/2020 /SPO-ANAC, *"que o Aeroclube de Sergipe está com a autorização definitiva de funcionamento revogada, conforme a Portaria ANAC nº 1787/SPO, de 12/07/2016"* (id. 4058500.4203406).

A AMOTA afirmou (id. 4058500.4266522):

Ocorre, porém, que essa informação não condiz com a realidade dos fatos no local, uma vez que O AEROCLUBE DE SERGIPE SE ENCONTRA EM PLENA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO, com pousos e decolagens de aeronaves de pequeno e médio porte, incluindo helicópteros, conforme demonstram as mais recentes reportagens, publicadas no noticiário local:

- 1) <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/10/04/jovem-que-estava-desaparecida-na-serra-da-miaba-e-encontrada.ghtml>;
- 2) <https://infonet.com.br/noticias/cidade/gta-decola-em-direcao-a-sao-paulo-para-trazer-caminhoneiro-a-se/>;
- 3) <https://www.nenoticias.com.br/sergipano-internado-em-sp-chega-em-sergipe/>;

Como se não bastasse, o Grupamento Tático Aéreo (GTA) da Polícia Militar de Sergipe é sediado no Aero Clube de Sergipe, conforme se extrai de sua página na internet (<http://pm.se.gov.br/unidades/especializadas/gta/>), o que também denota o funcionamento do local.

Aliás, são várias as postagens do GTA na rede social Instagram, como a operação aeromédica noticiada pela rede social, conforme se extrai a seguir:

[fotografias na petição em PDF]

Mas há também, operações de outros órgãos, a exemplo do IBAMA:

[fotografias na petição em PDF]

É dizer, o aeroclube está em pleno funcionamento, incluindo a oferta de cursos de piloto privado de avião.

E mais. Em que pese a supracitada informação prestada pela ANAC, verifica-se que o Aero Clube de Sergipe está devidamente inscrito no cadastro de aeródromos, com validade de 10 (dez) anos, conforme publicação da Portaria nº 3.834 no DOU 07/12/2017, Seção 1, pág.975 (doc. em anexo):

Nº 3.834 - Inscrever o aeródromo privado Aero Clube de Sergipe (SE) (código OACI: SISG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00067.500990/2017-63.

(...)

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor destas Portarias encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

Para além disso, a Portaria n.º 3.834, de 07/12/2017 (acima destacada), é superveniente à Portaria nº 1787/SPO, de 12/07/2016, na qual a ANAC se baseou para prestar as informações ora impugnadas.

Conforme se extrai do próprio site da ANAC, o cadastramento de aeródromo pressupõe o cumprimento de requisito para operar e atender à aviação civil. Confira-se:

"O Cadastro de Aeródromos é a informação oficial sobre a infraestrutura de aeródromos civis públicos e privados do Brasil.

O cadastro de aeródromos civis é mantido pela ANAC para inscrição dos aeródromos, instalações e equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender à aviação civil.

De acordo com o art. 30 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), nenhum aeródromo civil

poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado." [1]

Nessas circunstâncias, é evidente que a proximidade da área escolhida para instalação e operação do PGR Itacanema causará riscos às atividades desenvolvidas no Aeródromo de Sergipe, cuja atividade é precedente ao ilegal licenciamento ambiental do referido empreendimento, que se pretendeu implantar, sendo certo que, segundo a Portaria ora colacionada aos autos, permanecerá ativo por, pelo menos, mais 10 anos, consoante consta do cadastrada junto à ANAC.

Tendo em vista os novos documentos adunados pela parte ativa, a Torre manifestou-se (id. 4058500.):

Em manifestação ao ofício apresentado pela ANAC, a autora veio aos autos informar que o Aeroclub de Sergipe encontra-se em funcionamento e a instalação e operação do PGR Itacanema causará riscos às atividades desenvolvidas naquele aeródromo.

Para tanto, colacionou aos autos a Portaria 3.834 de 21/11/2017 da ANAC, que inscreveu o Aeroclub de Sergipe no cadastro de aeródromos privados e matérias jornalísticas que demonstrariam que esse estaria em operação.

Em vista destas informações, a requerida procedeu a diligências e estudos, promovendo uma avaliação sobre eventuais impedimentos legais para implantação do PGR Itacanema no município de Nossa Senhora do Socorro.

Pois bem.

Compulsando os autos e os documentos juntados pela demandante em sua manifestação retro, verificou a suplicada que, de fato, a informação prestada pela ANAC no ofício de id. 4058500.4203406 se afigura coerente com o contexto dos autos.

Afinal, o Aeroclub de Sergipe, então cadastrado na ANAC como aeródromo público, código OACI: SNAU, encontra-se, desde 2016, com a autorização definitiva de funcionamento revogada, conforme Portaria ANC nº 1787/SPO, de 12/07/2016.

Entrementes, por força da sentença exarada nos autos do processo nº 0800860-75.2015.4.05.8500, em que contendem Aeroclub de Sergipe contra ANAC e outros, o r. Juízo da 3ª Vara Federal deferiu parcialmente o pedido daquele "para que a ANAC considere temporariamente suprido o requisito do Decreto nº 7.871/12, referente à propriedade do bem imóvel onde situado o Aeródromo de Aracaju, por tratar-se de questão controversa, até que seja tal questão resolvida no âmbito da Justiça Estadual através das ações em tramitação."

Foi com base nesta decisão, de caráter temporário, já que a sua eficácia temporal perdura e é dependente do julgamento da ação possessória de nº 201110307006 e da ação ordinária nº

201210300246, em trâmite na Justiça Estadual, e cujo resultado em primeiro e segundo graus são desfavoráveis ao Aeroclub de Sergipe, no que concerne à titularidade dominial do imóvel, que o Aeroclub de Sergipe solicitou nova inscrição do aeródromo no cadastro na ANAC.

A ANAC, vê-se, em observância ao comando sentencial supradito, deferiu a inscrição do Aeroclub de Sergipe no cadastro de aeródromos, mas, desta feita, no de aeródromo privado, código OACI: SISG, como se avista da Portaria nº 3834 da ANC de 21/11/2017.

E essa nova situação altera a contextualização da demanda, mormente porque implica na inexistência de impedimento legal para a implantação do PGR Itacanema, mesmo frente à inexpressiva atividade temporária do Aeroclub de Sergipe. Explica-se:

É que, Excelência, o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna - PCA 3-3 de 2018, em seu item 2.18.6, previu a possibilidade de instalação de empreendimento, tal como o da requerida, dentro da ASA de aeródromo privado, independente da distância, desde que apresentasse técnicas adequadas para mitigar o efeito adverso.

[...]

Logo, estando o atual Aeroclub de Sergipe inscrito, embora provisoriamente, na ANAC como aeródromo privado, não há qualquer impedimento legal à instalação do empreendimento da requerida dentro de sua ASA, mormente porque, ainda, sendo uma atividade com potencial atrativo da fauna o emprego de técnicas adequadas para mitigar o efeito adverso não comprometerá a segurança operacional da aviação.

[...]

É o que importa relatar quanto ao PJE 0800930-63.2013.4.05.8500.

A **ACP 0801527-95.2014.4.05.8500** foi ajuizada pelo **MPF** também contra a **União, ADEMA** e a **TORRE**.

Como pretensão final, o Ministério Público requereu:

[...]

5) ao final, mediante sentença, seja julgado procedente o pedido autoral, com:

5.1) a declaração da nulidade da autorização veiculada no Ofício nº 217/AGRA/5779, no qual o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA conclui pela inexistência de condição desfavorável à implantação, pela empresa TORRE

EMPREENDEMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", na Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro (BR 101, KM 87,5);

5.2) a declaração de nulidade da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, expedidas para a implantação, pela empresa TORRE EMPREENDEMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", na Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro (BR 101, KM 87,5);

5.3) a condenação da UNIÃO à obrigação de não fazer, consistente em se abster de emitir qualquer outro ato autorizativo em relação à implantação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", na Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro (BR 101, KM 87,5), já que demonstrada a completa e definitiva inadequação, sob o aspecto da segurança aeroviária, de sua implantação na área pretendida;

5.4) a condenação da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE à obrigação de não fazer, consistente em se abster de expedir qualquer licença ambiental em relação à implantação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", na Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro (BR 101, KM 87,5), já que demonstrada a completa e definitiva inadequação, sob o aspecto ambiental, de sua implantação na área pretendida, encerrando o respectivo processo de licenciamento do empreendimento em referência;

5.5) a condenação da UNIÃO à obrigação de não fazer, consistente em se abster de expedir qualquer ato autorizativo em relação à implantação de aterro sanitário ou de empreendimento similar na área objeto da presente ação;

5.6) a condenação da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE à obrigação de não fazer, consistente em se abster de expedir qualquer licença ambiental em relação à implantação de aterro sanitário ou de empreendimento similar na área objeto da presente ação;

5.7) a condenação da TORRE EMPREENDEMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. à obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer atividade de instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", na Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro (BR 101, KM 87,5), bem como de executar qualquer operação de depósito de resíduos no imóvel em que se pretende a implantação do referido empreendimento;

5.8) a condenação da TORRE EMPREENDEMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. à obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada de todo o lixo depositado irregularmente na imóvel situado na BR 101, KM 87,5, Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme apontado Laudo

Técnico nº 031/2013-4ª CCR;

5.9) a condenação da UNIÃO (Segundo Comando Aéreo Regional da Aeronáutica) e da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE à obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fiscalização com o objetivo de aferir o cumprimento da obrigação porventura imposta à TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. em atendimento aos pedidos indicados nos item 5.7 e 5.8 supra, promovendo, se for o caso, o embargo, nos termos da legislação pertinente, de que qualquer atividade de instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", bem como de qualquer operação de depósito de resíduos no imóvel em que se pretende a implantação do referido empreendimento;

5.10) a condenação da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. à obrigação de fazer consistente em promover a recuperação da área degradada no imóvel do empreendimento no "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema", de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado pelas intervenções indevidas em áreas de preservação permanente e pelo depósito irregular de lixo, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da LACP e do art. 84 do CDC, devendo adotar as seguintes providências: i) apresentação à ADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de recuperação de área degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado; ii) correção do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise realizada pela ADEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e iii) execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de reparação do dano ambiental e do cronograma de execução definidos;

5.11) a condenação da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. à obrigação de indenizar, consistente na reparação do dano moral coletivo causado à comunidade do Povoado Tabocas e à população da região metropolitana de Aracaju, em razão da irregular execução do "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema" e do depósito irregular de lixo na área do empreendimento, em valor a ser fixado por esse Juízo, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

5.12) a fixação multa diária para as rés pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, devendo os valores serem revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;

5.13) a condenação das requeridas em custas e honorários advocatícios, valor a ser revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Os réus foram intimados para se manifestarem sobre o pedido liminar em 72h.

Este Juízo decidiu (id. 4058500.151056):

As causas de pedir expostas pelo MPF nesta demanda são as mesmas apresentadas no processo nº 0800930-63.2013.4.05.8500, não só pela Associação de Moradores do Povoado Tabocas - AMOTA, mas pelo próprio MPF, que atua também naquele feito.

Assim, por estar de acordo com o conteúdo da decisão acima transcrita e por considerar que não houve alteração em relação aos fatos narrados naquela demanda, adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir e considero ausente a verossimilhança das alegações autorais.

Acrescente-se que resta ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto pela AMOTA na Ação Civil Pública de nº 0800930-63.2013.4.05.8500, determinando a paralisação da obra de instalação do "Pólo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema".

Vale frisar que não há, nem nestes autos, nem nos de nº 0800930-63.2013.4.05.8500, qualquer notícia de que as rés estejam descumprindo a decisão proferida pelo TRF5 e que as ações fiscalizatórias são inerentes às atividades da ADEMA.

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O MPF agravou desta decisão.

Os réus apresentaram suas defesas: Torre - id. 4058500.178406; União - id. 4058500.180872 e ADEMA - id. 4058500.187298. O MPF, réplica - id. 4058500.194151.

Este Juízo saneou o feito (id. 4058500.213858):

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, verifico que esta já foi apreciada por este juízo em decisão assinada em 02/11/2013, no processo nº 0800930-63.2013.4.05.8500, em análise conjunta com a questão da ilegitimidade ativa, arguida naquele feito. Assim, rejeito-a, sob o mesmo fundamento da referida decisão, a qual transcrevo:

"(...) Em relação à sua alegada ilegitimidade passiva e à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, verifico que um dos pedidos da associação autora, que, frise-se, influencia de forma direta os demais pedidos, é o de anulação do Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica.

Ora, o ato a ser anulado é do Comando da Aeronáutica, cuja defesa em juízo cabe à União, o que atrai a competência da

Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF:

No que diz respeito à competência para apreciar a demanda, o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Já em relação à pertinência temática, também não assiste razão à União. A autorização contida no Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica é essencial para a instalação do empreendimento. E é justamente esta instalação que a associação busca evitar, em razão do alegado impacto negativo causado pelo aterro na comunidade do Povoado Tabocas, de modo que não há como afastar a pertinência temática da autora na defesa dos interesses da comunidade que representa. (...)"

Em relação à alegação de falta de interesse de agir, verifico que a razão está com o MPF, tendo em vista que o objeto da presente demanda é mais amplo, conforme se vê através dos pedidos, abaixo transcritos:

Processo nº 0800930-63.2013.4.05.8500: 1) declaração da nulidade do Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica, da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013 fornecida pela ADEMA à TORRE; 2) proibição, à TORRE, de instalar ou operar o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema" e 3) condenação da TORRE à promoção da recuperação ambiental ou pagamento de indenização pelos danos ambientais comprovados, causados em decorrência da instalação ou operação do empreendimento.

Processo nº 0801527-95.2014.4.05.8500: 1) suspensão dos efeitos da autorização veiculada no Ofício nº 217/AGRA/5779, devendo a UNIÃO se abster de emitir qualquer outro ato autorizativo em relação à implantação do referido empreendimento; 2) suspensão dos efeitos da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, devendo a ADEMA suspender o trâmite do processo de licenciamento do empreendimento em referência e se abster de conceder qualquer outra licença para o mesmo; 3) suspensão, pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, da realização de qualquer atividade de instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", no Município de Nossa Senhora do Socorro, bem como se abstenha de executar qualquer operação de depósito de resíduos no imóvel em que se pretende a implantação do referido empreendimento; 4) Realização de fiscalização, pela UNIÃO (Segundo Comando Aéreo Regional da Aeronáutica) e pela ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com o objetivo de aferir o cumprimento da obrigação,

porventura imposta à TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. "promovendo, se for o caso, o embargo, nos termos da legislação pertinente, de que qualquer atividade de instalação do 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', bem como de qualquer operação de depósito de resíduos no imóvel em que se pretende a implantação do referido empreendimento"; 5) intimação do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, por meio da Chefia da Floresta Nacional do Ibura, e da Associação de Moradores do Povoado Tabocas - AMOTA, para informar se possuem interesse em atuar na demanda e em que qualidade; 6) a condenação da TORRE à obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada de todo o lixo depositado irregularmente na imóvel situado na BR 101, KM 87,5, Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme apontado Laudo Técnico nº 031/2013-4ª CCR; 7) "a condenação da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA à obrigação de fazer consistente em promover a recuperação da área degradada no imóvel do empreendimento no "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema", de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado pelas intervenções indevidas em áreas de preservação permanente e pelo depósito irregular de lixo, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da LACP e do art. 84 do CDC, devendo adotar as seguintes providências: i) apresentação à ADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de recuperação de área degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado; ii) correção do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise realizada pela ADEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e iii) execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de reparação do dano ambiental e do cronograma de execução definidos" e 8) a condenação da TORRE na reparação do dano moral coletivo causado à comunidade do Povoado Tabocas e à população da região metropolitana de Aracaju, em razão da irregular execução do "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema".

Diante do exposto, afasto a preliminar alegada pela ADEMA, de falta de interesse de agir do MPF e determino a reunião dos feitos, os quais serão instruídos e julgados de forma conjunta.

Suspender o presente feito e aguardar a realização da prova pericial designada no processo 0800930-63.2013.4.05.8500.

Trasladar cópia desta decisão para o processo 0800930-63.2013.4.05.8500 em referência.

Defiro o pedido formulado pelo MPF na petição inicial, consistente na intimação do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, por meio da Chefia da Floresta Nacional do Ibura, e da Associação de Moradores do Povoado Tabocas - AMOTA, para informar se possuem interesse em atuar na demanda e em que qualidade.

Os laudos das perícias realizadas no PJE
0800930-63.2013.4.05.8500 foram juntados à ACP

0801527-95.2014.4.05.8500. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os mesmos.

A União juntou suas alegações finais (id. 4058500.1844084).

A Torre trouxe uma proposta de acordo (id. 4058500.2055721). O MPF rejeitou-a (id. 4058500.2362800).

O ICMBio manifestou desinteresse em compor a lide (id. 4058500.247708).

Alegações finais das partes: MPF - id. 4058500.3279692; União - id. 4058500.3319434; Torre - id. 4058500.3412564 e ADEMA - id. 4058500.3477357.

É o que importa relatar também quanto ao PJE 1527-95.2014.4.05.8500.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Convém ressaltar mais uma vez que em virtude do reconhecimento, por este Juízo, da existência de conexão entre a ACP 0800930-63.2013.4.05.8500 e a ACP 0801527-95.2014.4.05.8500, elas estão sendo julgadas conjuntamente.

Início ressaltando que é desnecessária a produção de prova testemunhal em ambos os feitos.

De outra parte, noto que as preliminares suscitadas pelos réus nas suas respectivas defesas prévias e contestações já foram devidamente afastadas, nas decisões dos ids. 4058500.47448 e 4058500.91501 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500 e id. 4058500.213858 do PJE 0801527-95.2014.4.05.8500.

Por outro lado, reputo equivocada e afasto a afirmação da Torre, nas alegações finais do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500, de que o TRF5 "*delimitou a competência da Justiça Federal, neste caso, tão-só à questão do risco aviário*". (g.n.)

Em verdade, consta no voto condutor do acórdão do AI 0802786-51.2013.4.05.0000:

1. O agravo de instrumento devolve ao segundo grau de jurisdição, única e exclusivamente, a questão incidente objeto da decisão agravada, não se prestando ao saneamento de possíveis vícios processuais até então não examinados. Estes até podem servir incidentalmente para desconstituir as premissas do juízo *a quo*, mas de modo nenhum hão de ser enfrentados como questão principal, pois, do contrário, restarão caracterizadas a supressão de instância e

a ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Mesmo as matérias conhecíveis de ofício só podem ser consideradas na medida em que interfiram na eficácia da decisão agravada.

3. Nesses estreitos limites, impõe-se observar que, dentre os vários motivos que fundamentam a pretensão da autora, ora agravante, o único que justifica o ajuizamento da ação na Justiça Federal é o fato de o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa) não se haver oposto à instalação de um centro de triagem de resíduos a menos de nove quilômetros do Aeroclube de Aracaju.

4. Qualquer pronunciamento deste Tribunal sobre as demais causas de pedir seria ineficaz, sabido que a conexão só prorroga competência relativa, não competência absoluta (CPC, art. 111).

Ora, os atos impugnados do CENIPA e da ADEMA estão intrincados na medida em que um dos fundamentos para a ADEMA conceder as licenças ora impugnadas consiste na não oposição do CENIPA à instalação do empreendimento.

Outrossim, a questão da distância do empreendimento a um aeródromo não é o único requisito para a concessão da licença ambiental, sendo certo que a validade do ato administrativo decorre do atendimento a todos os seus requisitos.

Assim, reafirmo a competência deste Juízo para julgar integralmente ambas as lides.

Passo a enfrentar o mérito das ações.

Com efeito, conforme sintetizado na decisão do id. 4058500.213858 da ACP 0801527-95.2014.4.05.8500, os respectivos autores pretendem:

Processo nº 0800930-63.2013.4.05.8500: 1) declaração da nulidade do Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA do Comando da Aeronáutica, da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013 fornecida pela ADEMA à TORRE; 2) proibição, à TORRE, de instalar ou operar o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema" e 3) condenação da TORRE à promoção da recuperação ambiental ou pagamento de indenização pelos danos ambientais comprovados, causados em decorrência da instalação ou operação do empreendimento.

Processo nº 0801527-95.2014.4.05.8500: 1) suspensão dos efeitos da autorização veiculada no Ofício nº 217/AGRA/5779, devendo a UNIÃO se abster de emitir qualquer outro ato autorizativo em relação à implantação do referido empreendimento; 2) suspensão dos efeitos da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, devendo a ADEMA suspender o trâmite do processo de licenciamento do empreendimento em referência e se abster de

conceder qualquer outra licença para o mesmo; 3) suspensão, pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, da realização de qualquer atividade de instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", no Município de Nossa Senhora do Socorro, bem como se abstenha de executar qualquer operação de depósito de resíduos no imóvel em que se pretende a implantação do referido empreendimento; 4) Realização de fiscalização, pela UNIÃO (Segundo Comando Aéreo Regional da Aeronáutica) e pela ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com o objetivo de aferir o cumprimento da obrigação, porventura imposta à TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. "promovendo, se for o caso, o embargo, nos termos da legislação pertinente, de que qualquer atividade de instalação do 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', bem como de qualquer operação de depósito de resíduos no imóvel em que se pretende a implantação do referido empreendimento"; 5) intimação do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, por meio da Chefia da Floresta Nacional do Ibura, e da Associação de Moradores do Povoado Tabocas - AMOTA, para informar se possuem interesse em atuar na demanda e em que qualidade; 6) a condenação da TORRE à obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada de todo o lixo depositado irregularmente na imóvel situado na BR 101, KM 87,5, Zona Rural do Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme apontado Laudo Técnico nº 031/2013-4ª CCR; 7) "a condenação da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA à obrigação de fazer consistente em promover a recuperação da área degradada no imóvel do empreendimento no "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema", de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado pelas intervenções indevidas em áreas de preservação permanente e pelo depósito irregular de lixo, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da LACP e do art. 84 do CDC, devendo adotar as seguintes providências: i) apresentação à ADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de recuperação de área degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado; ii) correção do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise realizada pela ADEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e iii) execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de reparação do dano ambiental e do cronograma de execução definidos" e 8) a condenação da TORRE na reparação do dano moral coletivo causado à comunidade do Povoado Tabocas e à população da região metropolitana de Aracaju, em razão da irregular execução do "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema".

Nos autos resta incontroverso que a ADEMA, em janeiro de 2013, através da Licença Prévia nº 227/2013, concedeu licenciamento ambiental à Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. para implantação, no Povoado Taboca, Rodovia BR 101, Km 87,5, em Nossa Senhora do Socorro, do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema" e, através da Licença de Instalação 653/2013, autorizou a implantação de Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos

Urbanos no referido polo.

Por sua vez, o CENIPA, no Ofício nº 217/AGRA/5779, de 16 de maio de 2013, consignou que *"Visando atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, conclui-se que, diante da baixa capacidade operacional do Aeroclube de Aracaju (SNAU), de sua desapropriação pelo Estado (Processo nº 201110307006) e da localização do empreendimento em relação ao SBAR, deixa de existir a condição desfavorável que baseou o posicionamento anterior."*

Cumpra-se historiar que já por volta do ano 2000 a Torre pretendia fazer um Aterro Sanitário na área objeto destas ações. Tal empreendimento teve parecer desfavorável ou manifestação contrária da ADEMA (Parecer Técnico 04/2001 - id. 4058500.44506 do PJE 930-63.2013), da DESO (id. 4058500.44507 do PJE 930-63.2013), do IBAMA (id. 4058500.44509), do MPE e do MPF. Os fatos culminaram, através da Resolução nº 15/2003 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, na declaração de nulidade da Licença Prévia, autorizada anteriormente pela Resolução nº 17/2002 do mesmo Conselho.

Convém notar que referido empreendimento foi assim descrito pelo IBAMA e pela DESO, em seus pareceres:

IBAMA

II - DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O projeto do Aterro Sanitário da Grande Aracaju, sob a responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda., prevê o atendimento a demanda de geração de resíduos pelas cidades de Aracaju e Nossa Senhora do Socorro, com implantação proposta para ocupação de uma área de 54 há situada na BR 101, km 87,5 no Município de Nossa Senhora do Socorro e operação prevista para um período entre os anos de 2002 a 2020.

Cabe destacar que a área apresentada na documentação anexa, diferentemente da acima citada, reporta-se a uma área total de 137,47 hectares.

O Projeto está dimensionado para implantação e operação a partir de 2002 com as seguintes características: vida útil estimada em 19 anos para disposição de resíduos urbanos e, cerca de 25 anos para resíduos de saúde; distância média dos centros populacionais em cerca de 12 km; distância do centro geodésio (sic) do aeroporto de 15,5 km; disposição de um volume total de resíduos estimado em 4.836.782 m³, operação de um total de 15 células para disposição de resíduos sólidos urbanos; 28 células para disposição de resíduos provenientes de serviços de saúde; cinturão verde de 20m; Estação de Tratamento de Efluentes - ETE composto por sistema de tratamento e coleta de percolados, lagoa de estabilização de chorume

e adutora até o rio do Sal; centro de segregação e reciclagem; fábrica de reciclados; central de poda; central de entulhos; instalações de apoio administrativo (administração, refeitório, sanitários, almoxarifado, garagem/oficina e balança).

DESO

3. Caracterização do empreendimento

O local escolhido para implantação do aterro sanitário da Grande Aracaju, conforme apresentado no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e priorizado dentre as áreas pré-selecionadas, localiza-se no município de Nossa Senhora do Socorro, às margens da rodovia BR-101, entre o povoado de Tabocas e a fábrica da Santista.

O aterro sanitário será constituído de 15 células de dimensões variáveis para disposição de resíduos sólidos domiciliares, de feiras, praias e comerciais, uma área destinada aos resíduos de podas e entulhos de construção civil, uma área para resíduos de serviços de saúde, uma unidade de tratamento de líquidos percolados e um centro de segregação e reciclagem, além de uma fábrica de materiais reciclados.

A área tem capacidade para receber um volume de resíduo sólido urbano igual a 4.866.848 m³, prevendo-se uma vida útil do aterro sanitário de 19 anos se considerarmos a quantidade de lixo produzida em Aracaju e Nossa Senhora do Socorro.

Os resíduos de serviços de saúde serão dispostos em 26 células (60x10x4m), com capacidade total de 62.400 m³ e passível de atender a demanda de produção dos municípios de Aracaju e Nossa Senhora do Socorro por um período de 25 anos.

O processo de tratamento do chorume proveniente do aterro deverá utilizar uma etapa prévia de diluição do resíduo líquido cru, seguida pela utilização de produtos químicos, sedimentação, adensamento e desidratação do lodo.

Segundo o documento analisado, os níveis de DBO e DQO do efluente tratado apresentaria valores em torno de 7,2mg/l e 76,8mg/l, respectivamente.

Está previsto um sistema de coleta de gases resultantes do processo de degradação do lixo composto por drenos verticais interligados a tubulações horizontais de coleta de líquidos percolados. Os drenos serão distanciados de, no máximo, 50m uns dos outros e terão seção circular com diâmetro de 1m. Serão construídos com tubos de concreto perfurados e revestidos de brita nº4.

O escoamento das águas pluviais será feito por canaletas de berma acopladas a descidas d'água no talude construídas com elementos flexíveis. Nos taludes das células deverão ser dispostas escadas hidráulicas e executado o plantio de grama.

Outrossim, durante o trâmite destes feitos, e não obstante a decisão do TRF5 que paralisou a obra de instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", a Torre conseguiu, dentro da mesma área objeto destas ações, novas licenças junto à ADEMA. Agora, para a instalação de "Área de Reservação Temporária de Material Inerte Provenientes da Segregação dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Inertes" (Licença de Instalação nº 22/2016, a qual foi suspensa por este Juízo que ainda determinou à ADEMA que não concedesse novas licenças ambientais na referida área - id. 4058500.961970 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500) e a "LO nº 415/2015, referente à operação de 'Unidade de Disposição de Resíduos Industriais Perigosos - Classe T'" (id. 4058500.973473 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500).

Destarte, conclui-se que a Torre pretende destinar a área para o depósito/descarte/reciclagem de resíduos dos mais diversos tipos. Assim sendo, o deslinde da presente lide impõe a análise das características ambientais da referida área, assim como a influência de tal atividade nas regiões vizinhas e mesmo na ASA - Área de Segurança Aeroviária - do Aeroporto Santa Maria e do Aeroclube de Sergipe.

Tratando-se de questão ambiental, cumpre neste ponto observar que o saber ambiental talvez seja um dos maiores desafios da pós-modernidade. Em poucas palavras, a visão da Filosofia do Direito sobre a pós-modernidade se coaduna com o excerto abaixo:

[...] para outros autores, a pós-modernidade tem também muitas outras características: o sentimento de extrema ambivalência diante das esperanças e estruturas sociais dos últimos duzentos anos, a nostalgia, o relativismo cultural, o convencionalismo moral, o ceticismo e o pragmatismo, uma dialética do localismo em meio ao globalismo, (...) e uma desconfiança de todas as formas de fundamentos éticos ou antropológicos. Acima de tudo [...] é o sentimento de fracasso e profunda confusão quanto aos rumos a tomar, tanto no nível pessoal, quanto em termos de desenvolvimento de projetos sociais que visem à criação de uma sociedade justa"[\[1\]](#) (Morrison, 2006, p. 616/7).

O pós-modernismo, continua Morrison, "*[...] é a conscientização da inutilidade de qualquer utopia de uma sociedade justa - a viagem está condenada e - por implicação de que já chegamos ao destino. O problema é que o destino é a inconcludência: não existe fim*"[\[2\]](#). "*[...]. Portanto o desafio pós-moderno consiste em perguntar continuamente qual o sentido da existência humana, com pleno conhecimento do fato de que qualquer resposta oferecida, e qualquer ordem social por meio dela construída, não passam de uma suspensão temporária, de uma personificação de alguma de nossas vontades - de alívio para os nossos medos*"[\[3\]](#).

Nesta era pós-moderna, em que as indagações estão mais presentes do que as certezas, há de se atentar para uma nova proposta de educação para o indivíduo, encampada pela Unesco, de autoria do educador francês Edgar Morin (Paris, 1921), referente aos 7 saberes[4] indispensáveis para a educação do futuro, entre os quais destacamos como pertinentes para a reflexão desta ação:

i) ensinar a condição humana - que na excelente explicação de Paulo Roberto Farias Medeiros significa reconhecer que o ser humano é a um só tempo, físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa na natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. É preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos.

Desse modo, a condição humana deveria ser o objeto essencial de todo o ensino. É possível, como base nas disciplinas atuais, reconhecer a unidade e a complexidade humanas, reunindo e organizando conhecimentos dispersos nas ciências da natureza, nas ciências humanas, na literatura e na filosofia, pondo em evidência o elo indissolúvel entre a unidade e a diversidade de tudo que é humano[5].

Nessa rede em que estamos inseridos, não existe mais espaço para a indiferença em relação ao meio ambiente, porque significa a própria indiferença relativamente à espécie humana, que faz parte dessa teia, e da natureza depende para a sobrevivência hoje e futuramente. Retornando a Morin:

ii) ensinar a identidade terrena - o qual, ainda na lição do supramencionado autor deve nos levar a refletir que O destino planetário do gênero humano é outra realidade até agora ignorada pela educação. O conhecimento dos desenvolvimentos da era planetária, que tendem a crescer no século XXI, e o reconhecimento da identidade terrena, que se tornará cada vez mais indispensável a cada um e a todos, devem converter-se em um dos principais objetos da educação.

Convém ensinar a história da era planetária, que se inicia com o estabelecimento da comunicação entre todos os continentes no século XVI, e mostrar como todas as partes do mundo se tornaram solidárias, sem, contudo, ocultar as opressões e a dominação que devastaram a humanidade e que ainda não desapareceram. Será preciso indicar o complexo de crise planetária que marca o século XX, mostrando que todos os seres humanos, confrontados de agora em diante aos mesmos problemas de vida e de morte, partilham um destino comum.

A contribuição das contracorrentes.

O século XX deixou como herança contracorrentes regeneradoras. Frequentemente, na história, contracorrentes suscitadas em reação às correntes dominantes podem se desenvolver e mudar o curso dos acontecimentos. Devemos considerar, como movimentos importantes e atuantes:

- a contracorrente ecológica que, com o crescimento das degradações e o surgimento de catástrofes técnicas/industriais, só tende a aumentar;
- a contracorrente qualitativa que, em reação à invasão do quantitativo e da uniformização generalizada, se apegua à qualidade em todos os campos, a começar pela qualidade de vida[6].

Atentar para o saber ambiental é, pois, uma decisão de responsabilidade diante de si mesmo e da destinação do Planeta, portanto, de todas as espécies com as quais compartilhamos, a existência neste ainda habitável planeta; e este saber ambiental e indispensável para uma decisão racional sobre a indispensabilidade de uma mudança de paradigma de responsabilidade que, na visão acurada de Enrique Leff:

[...] emerge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde hoje convergem e se precipitam tempos históricos que já não são mais os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica. É a confluência de processos físicos, biológicos e simbólicos reconduzidos pela intervenção do homem - da economia, da ciência de da tecnologia - para uma nova ordem geofísica, da vida e da cultura. Vivemos hoje um mundo de complexidades, onde sobrevivem e tomam novo significado reflexões filosóficas e identidades culturais no torvelinho da cibernética, da comunicação eletrônica e da biotecnologia [7].

Para o autor supra, também não passou despercebido "O princípio de sustentabilidade na era da globalização":

O princípio de sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza[8].

De fato, a história da humanidade é uma história de domínio, de destruição e de desrespeito à natureza, em todos os níveis. Antes, poder-se-ia alegar a ignorância (no sentido de ausência de conhecimento pertinente) das amplas consequências de cada atitude potencialmente destrutiva. A reflexão imparcial sobre as nossas ações e omissões mostra-nos algo melancólico: o desrespeito à natureza muitas vezes se dá por opção egoísta, negligente e ambiciosa. Eis mais um paradoxo humano: saber ser finito, saber que os recursos o são também, mas agir como se ele mesmo e o meio ambiente fossem eternos e imutáveis.

Não obstante o filósofo Bacon tenha dito que "para ser comandada a natureza deve ser obedecida" (in: *Novum Organum*, p. 70), sendo a máxima do programa baconiano que "saber é poder", tem-se ainda, em pleno século XXI, de tantas tecnologias e pesquisas, ações desprovidas de estudos e cuidados indispensáveis para compatibilizar meio ambiente e direito à moradia.

Quanto ao risco aviário.

A fim de balizar a relevância da questão, convém ressaltar que neste Juízo tramitou a ACP nº 0003380-61.2003.4.05.8500, na qual também foram partes a Torre, a União, o MPF e a ADEMA, entre outros. Esta foi iniciada por força de comunicação da INFRAERO ao MPF quanto ao grave e real risco aviário causado pelos lixões que havia dentro do perímetro de segurança do Aeroporto Santa Maria, em Aracaju/SE. A gravidade da situação de risco não só justificou o ajuizamento da referida ação como determinou o fechamento dos respectivos lixões.

Com efeito, por certo que *"a segurança e a regularidade das operações aéreas em um aeroporto ou em uma porção de espaço aéreo dependem da adequada manutenção de suas condições operacionais, que são diretamente influenciadas pela utilização do solo"* (justificativa presente no preâmbulo da Portaria nº 256/2011-GC5).

Assim, dada a importância e necessidade da segurança operacional dos aeródromos, o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 43, estabelece:

Lei nº 7.565/1986

Das Zonas de Proteção

Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Por sua vez, a Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

V - Área de Segurança Aeroportuária - ASA: área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da

maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna;

VI - atividade atrativa de fauna: vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação;

VII - atividade com potencial atrativo de fauna: aterros sanitários e quaisquer outras atividades que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação;

[...]

Art. 3º Para o gerenciamento e a redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos, é estabelecida a Área de Segurança Aeroportuária - ASA, onde o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais.

§ 1º O perímetro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA do aeródromo será definido a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar e compreenderá um raio de 20 km (vinte quilômetros).

§ 2º O Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF, desenvolvido e supervisionado pelas autoridades de aviação civil, aeronáutica militar e ambiental, abrangerá objetivos e metas comuns aos aeródromos e suas respectivas ASAs.

Art. 4º As restrições especiais constantes no PNGRF devem ser observadas, obrigatoriamente:

I - pela autoridade municipal, na ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano, sendo ela a responsável pela implementação e fiscalização do PNGRF;

II - pela autoridade ambiental, no processo de licenciamento ambiental e durante as atividades de fiscalização e controle; e

III - pelo operador do aeródromo, na administração do sítio aeroportuário.

De outra parte, a Resolução 004/95 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - define a Área de Segurança Aeroportuária - ASA - e veda nessas áreas a implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea:

Art. 1º São consideradas "Área de Segurança Aeroportuária - ASA" as áreas abrangidas por um determinado raio a partir do "centro geométrico do aeródromo", de acordo com seu tipo de operação, divididas em 2 (duas) categorias:

I - raio de 20 km para aeroportos que operam de acordo com as regras de vôo por instrumento (IFR); e

II - raio de 13 km para os demais aeródromos.

Parágrafo único. No caso de mudança de categoria do aeródromo, o raio da ASA deverá se adequar à nova categoria.

Art. 2º Dentro da ASA não será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como por exemplo, matadouros, cortumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

O Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros, aprovado pela Portaria 798/GC5, de 28/07/2020, conceitua:

1.5.6 ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA (ASA) Área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais, em função da natureza atrativa de fauna.

1.5.7 ATIVIDADE ATRATIVA DE FAUNA Atividades ou empreendimentos, tais como vazadouros de resíduos sólidos, que servem de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação.

1.5.8 ATIVIDADE COM POTENCIAL ATRATIVO DE FAUNA Atividades ou empreendimentos, tais como aterros sanitários e outros que manipulem material atrativo de fauna que, ao utilizarem técnicas de operação e de manejo apropriadas, não se constituem em foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometem a segurança operacional da aviação.

Outrossim, a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, define "implantação de natureza perigosa", vedando-a nas Superfícies de Aproximação, Decolagem e Transição dos aeródromos:

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Implantação de Natureza Perigosa

Art. 64. Constitui Implantação de Natureza Perigosa toda aquela que atraia aves; produza ou armazene material explosivo ou inflamável; que cause perigosos reflexos, irradiações, fumaça ou emanações; assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes a navegação aérea.

Parágrafo Único. As implantações ou atividades que potencialmente atraiam aves tem regulação e restrições específicas tratadas nos art. 62 e art. 63.

Art. 65. Nas Superfícies de Aproximação, Decolagem e Transição dos aeródromos e helipontos, não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem as superfícies de proteção fixadas.

Também importante notar que a Lei Estadual nº 5.857/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estabelece:

Art. 18. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

(...)

VII - o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuárias, conforme definido na legislação pertinente;

Conforme observado acima, no caso dos autos, a Torre pretende destinar a área objeto desta ação para o depósito/descarte /reciclagem de resíduos dos mais diversos tipos, com a implantação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", no qual está previsto um aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, uma área de reservação temporária de material inerte provenientes da segregação dos resíduos da construção civil e resíduos inertes, uma área de disposição de resíduos industriais perigosos - Classe "I", entre outros.

Pois bem, em sua concepção, os aterros sanitários são menos nocivos ao meio ambiente do que os lixões, uma vez que são concebidos de maneira a evitar a contaminação do solo, da água e do ar.

Conforme o disposto na Lei nº 12.725/2012, o aterro sanitário é classificado como atividade com potencial atrativo de fauna e não pode ser considerado, em princípio, como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação, desde que utilizem as devidas técnicas de operação e de manejo.

De fato os aterros sanitários são atividades cujo potencial atrativo de aves varia de acordo com as técnicas de gerenciamento da

frente de vazão de lixo. Se as normas de operação do aterro não forem cumpridas corretamente, como por exemplo, a norma prioritária de se cobrir os resíduos com material inerte no mínimo ao final de cada jornada de trabalho, certamente o aterro torna-se um atrativo de aves.

No caso em análise, o empreendimento dista apenas 7,4 km do ponto médio da pista do Aero clube de Sergipe e cerca de 15 Km do Aeroporto Santa Maria.

Em princípio o SERIPAI foi desfavorável à implantação e funcionamento da Central de Tratamento de Resíduos com Aterro Sanitário, eis que distante apenas 7,4 km do ponto médio da pista do Aero clube de Aracaju. (Ofício nº 38/CHEFIA/515, de 04/04/2012 - id. 4058500.44532 - fls. 03/04 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500)

Vê-se ainda no Ofício nº 319/SERENG-2/3212, de 14 de fevereiro de 2013, encaminhado pelo Segundo Comando Aéreo Regional à ADEMA, parecer desfavorável do COMAR (fls. 08/09 do id. 4058500.143218 do PJE 0801527-95.2014.4.05.8500).

Posteriormente, o CENIPA, referindo-se aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, concluiu, *"diante da baixa capacidade operacional do Aero clube de Aracaju (SNAU), de sua desapropriação pelo Estado (Processo nº 2011103007006) e da localização do empreendimento em relação ao SBAR, deixa de existir a condição desfavorável que baseou o posicionamento anterior"* (Ofício 217/AGRA/5779, de 16/05/2013 - id. 4058500.44533 do PJE 930-63.2013)

Cumprido notar que, em relação a esse ponto específico, os peritos judiciais Aldo Fonseca, José Braz e Vanildo Pereira, concluíram:

"Não existe restrição quanto ao Aeroporto de Aracaju. **Entretanto existiria em relação ao Aero clube de Aracaju, pois o mesmo se encontra no interior da zona de segurança** (distância menor do que 9 km de raio a partir do centro geométrico do aeroclube ao aterro), **porém este encontra-se desativado.**" (fl. 03 do id. 4058500.1608325 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500) (g.n.)

Indagados sobre a viabilidade técnica-locacional do empreendimento, referidos peritos responderam que haveria desde que fossem feitos alguns estudos complementares e adotadas medidas mitigadoras dentre as quais a desativação do Aero clube de Sergipe (fl. 07 do id. 4058500.1608325 do PJE 930-63.2013.4.05.8500).

Por sua vez, o perito Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito afirmou, inclusive ilustrando com fotos (fl. 09 do id. 4058500.8952249 do

PJE 0800930-63.2013.4.05.8500):

O projeto apresentado do Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema pode ser enquadrado no Artigo 2º VII caso as condições sejam totalmente atendidas, mas durante a vistoria técnica foram avistados urubus-de-cabeça-preta (*Coragyps atratus*) sobrevoando a área (Figura 4).

Se um maior número destas e outras aves for atraído com o processamento do lixo, a categoria pode sofrer alteração para o seu Artigo 2º VI "atividade atrativa de fauna: vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação."

Informou ainda (fls. 01, 03 e 12 do id. 4058500.895250 do PJE 0800930-63.4.05.8500):

Durante a vistoria técnica foram avistados urubus-de-cabeça-preta (*Coragyps atratus*) sobrevoando a região da Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e empoleirados na vegetação (Figura 1). A presença de aves até um raio de 20 km do aeroporto representa risco à navegação aérea de acordo com a legislação. Dentre os aeroportos prioritários para o gerenciamento do risco aviário, o aeroporto de Aracaju (Santa Maria; IATA: AJU; ICAO: SBAR) é listado em seu "Anexo C".

[...]

A presença de urubus-de-cabeça-preta (*Coragyps atratus*) já foi registrada na região em estudos anteriores. Estas aves gregárias formam grandes grupos aparentados, beneficiando os indivíduos quanto à facilitação de forrageamento, na proteção contra predadores, troca de informações e interação social. Caso exista um foco atrator o PGR Itacanema pode potencializar a presença destas aves.

[...]

Urubus-de-cabeça-preta (*Coragyps atratus*) são aves saprófagas. Apresentam olfato superior às demais aves, e o odor de putrefação pode atraí-los. Caso a área esteja processando resíduo orgânico sem autorização e sem o adequado manejo, o odor desta natureza pode atrair estas aves, além contaminar o solo e os recursos hídricos. Durante a vistoria técnica realizada na área da URRCC não foi notada a presença de resíduo orgânico. Apesar disso, foram registrados urubus-de-cabeça-preta (*Coragyps atratus*) sobrevoando a área e empoleirados (Figura 1). Isso abre a possibilidade do adensamento destas aves caso lixo urbano esteja sendo processado incorretamente.

O mesmo perito ainda esclareceu (id. 4058500.1040179):

a) Tendo em vista a afirmação da existência de risco aviário pelo

perito, informar qual o grau do mesmo, pequeno, médio ou elevado?

Caso a área funcione como foco atrativo de aves, o risco é elevado.

b) Tendo em vista ter o perito afirmado que não foram verificados focos de atração de avifauna na URRCC, sendo os entulhos originários de construção civil, qual a justificada para existência das aves no local?

Urubus-de-cabeça-preta [*Coragyps atratus* (Bechstein, 1793)] já foram registrados na Floresta Nacional do Ibura, e sua adaptabilidade às regiões antropizadas faz com que ampliem sua área de forrageio até elas, motivo esse do registro na área em questão.

c) O risco aviário é majorado de que forma pelo empreendimento objeto da demanda?

O risco aviário é majorado caso funcione como foco atrativo.

Importante notar, ainda, que a área objeto desta ação fica muito próxima à Floresta Nacional do IBURA - cerca de 2 km, a qual é reconhecidamente *habitat* de urubus. Com efeito, o Sr. Paulo César Reis Bastos, Analista Ambiental do ICMBio que acompanhou, em vistoria à área, a equipe do setor de perícia do MPF, em Setembro de 2013, informou que urubus utilizam o espaço como dormitório e que um inventário realizado por equipe da Universidade Federal de Sergipe, apresentado no XVIII Encontro de Zoologia do Nordeste, contabilizou cerca de 200 urubus de cabeça preta (***Coragyps atratus***) que utilizam como dormitório e poleiro a área de plantação de eucalipto da Flona (fls. 05/06, do id. 4058500.143241 do PJE 0801527-95.2014.4.05.8500). Por ocasião dessa visita, a equipe do MPF também avistou referidas aves nesse local.

Um detalhe muito importante a considerar ainda é que a empresa Torre, mesmo sem ter as devidas licenças de operação, depositou resíduos na área objeto destes feitos e executou parte da obra do empreendimento.

Pois bem, a equipe do MPF quando foi vistoriar a área em 2013, até mesmo em razão de denúncia da Comunidade do Povoado Tabocas sobre odor de putrefação, já percebeu *"a existência de deposição de materiais de construção misturados a resíduos sólidos urbanos de variadas fontes e tipos, como latarias de automóveis (FIG. 10), plásticos (FIG. 11), resíduos orgânicos (FIG. 12), entre outros. [...] E concluiu [...] Supõe-se que tenha havido tentativa de ocultação. Mas o odor característico de decomposição e a gama de objetos de descarte urbano de natureza diversa à construção civil - não inertes - permitem identificar o local como lixão clandestino"*. (fl. 01 do id. 4058500.143240 do PJE 0801527-95.2014.4.05.8500)

Quando da visitação do local para realização da perícia em 2016, o perito Marcelo Fulgêncio constatou (f. 14 do id. 4058500.895249 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500):

Durante a vistoria técnica na área proposta à construção do Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema foi identificada uma pilha de entulho próximo ao Tanque Grande, constituída principalmente de madeira, plástico, alguns pequenos blocos de cimento e vergalhões (Figura 6). A pilha de entulho fica próxima a uma estrada que dá acesso ao Tanque Grande. Chuvas de maior intensidade poderão carrear materiais leves e possíveis substâncias químicas poluentes para o corpo d'água.

Esse perito também ressaltou, e registrou através de fotos, a inadmissível ironia de haver lixo jogado ao redor da área do empreendimento na qual a Empresa Torre desenvolve atividades ligadas à Educação Ambiental:

Durante a visita foi observada a presença de lixo nos arredores da sede onde são desenvolvidas atividades de Educação Ambiental. Foi encontrado material plástico (garrafas pet e plásticos) ao lado de uma lixeira próximo à entrada da sede (Figuras 3A e 3B) e, copos plásticos, lata de alumínio, cadeira plástica e garrafas de vidro no fundo da sede (Figuras 3C e 3D), o que não seria esperado em um local que o grupo atua em causa contrária à poluição ambiental.

Outrossim, em novembro de 2016 o MPF comunicou o descumprimento da decisão que determinou a paralisação da obra de instalação do referido empreendimento, informando a execução de obras no local com característica de aterro sanitário (id. 4058500.887117 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500).

A Torre aduziu (id 4058500.900336 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500):

a) "em razão da necessidade de armazenamento temporário dos agregados provenientes da Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção e Demolição - RCD, licenciou junto à ADEMA uma "Área de Reservação Temporária de Materiais Inertes Provenientes da Segregação dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Inertes"; b) "por questão de logística, e localização próxima à saída do imóvel, resolveu utilizar uma pequena parte da área onde pretende instalar o mencionado Polo para a construção da referida Área de Reservação Temporária." e c) "Para tanto, deu entrada em processo de licenciamento regular que contou com todos os documentos de habilitação e técnicos necessários à solicitação, tais como certidão de uso e ocupação do solo fornecida pelo município de Nossa Senhora do Socorro, plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, roteiro de caracterização do empreendimento, dentre outros".

Este Juízo determinou a paralisação de toda e qualquer obra no local objeto da lide.

Em janeiro de 2017 o perito Marcelo Fulgêncio constatou *in locu*, a pedido deste Juízo:

Em atendimento à intimação sobre os termos da decisão de id 902082 do processo nº 0800930-63.2013.4.05.8500, informo que a área objeto do processo foi visitada e encontra-se com vegetação suprimida, bem como houve escavação e retirada de solo. Esta mesma área periciada no mês de agosto de 2016 encontrava-se em processo de regeneração com vegetação herbácea e arbustiva em desenvolvimento, e animais fazendo utilização de seus recursos. Uma parcela do seu entorno também teve a vegetação removida para circulação de veículos. Estas intervenções modificaram e impactaram a área periciada.

Através de fotografias registradas no mês de agosto de 2016 e no mês de janeiro de 2017, percebe-se a alteração na área em questão (Figura 1). Imagens recentes em quatro diferentes ângulos da área também foram feitas para a documentação, e são apresentadas nas Figuras 2, 3, 4 e 5.

[...]

Em agosto de 2016 a área periciada apresentava vegetação em processo de regeneração, e com isso não foi possível localizar um corpo d'água presente na base hidrográfica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe (SEMARH). Nesta nova perícia realizada em janeiro de 2017, a remoção da vegetação permitiu a localização deste corpo d'água que tem a nascente na parte superior do terreno e cruza toda a área até desembocar no riacho da Várzea. O corpo d'água na região próximo à via de acesso (10°52'06.4"S 37°08'28.4"W) encontra-se totalmente descaracterizado, com a vegetação suprimida e o canal assoreado (Figura 6). As regiões intermediária e final do corpo d'água hoje correspondem à área escavada.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro, conjuntamente com o Agrupamento Ambiental da Guarda Municipal, em fiscalização à área em 23/11/2016, constataram, ilustrando com fotografias (id. 4058500.943883 do PJE 0800930-63.2013):

1- Constatou-se a realização de obras pela empresa TORRE, localizada na BR 101, Km 87,5, Zona Rural. Muitas escavações estavam sendo realizadas na área onde já não havia mais vegetação pelo nível de compactação do maquinário, o que faz-se concluir, que houve desmatamento. Porém não houve condições em tempo hábil a análise do cumprimento da condicionante nº 08 citada na Licença de Instalação nº 22/2016 que requer diretrizes para a concessão de desmatamento, estabelecidas na Autorização de Desmatamento nº AD - 3934/2013 - 0056 de 30/08/2013, documento geralmente emitido pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

A obra apresenta similaridade com construção de aterros sanitários

"tipo Vala" (tipologia menos apropriada para terrenos com aquíferos sensíveis). Embora quando interrogado o SR. Manoel, Engenheiro Civil e responsável pela obra, nos informou que se tratava de construção de uma Área de Reservação de material "bruto" oriundos das atividades de construção civil, conforme suas informações pretendem transferir a atual unidade de Reservação para o local onde ocorre as escavações e movimentação de terra. Diante da resposta, foi solicitado pela equipe cópia da Licença de Instalação da Área de Reservação, (segue em anexo).

2 - Constatando-se as escavações no local, verificou-se que a cota de profundidade alcança aproximadamente 10m (dez metros) resultante da construção de taludes e de escavações, observou-se que além da cota do terreno escavado, uma segunda escavação no interior da célula de aproximadamente 5 m (cinco metros). A informação sobre essa ação foi que, precisavam nivelar o terreno e construir um declive para drenagem das águas das chuvas e também a do Chorume, líquido resultante da decomposição da matéria orgânica que viria misturada aos Resíduos Sólidos da Construção Civil - RCC.

[...]

3 - O funcionamento da "Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil" do empreendimento Torre Ltda em Tabocas, apresenta as etapas semelhantes ao esquema apresentado abaixo (figura 02) e é composto por locais onde ocorre as etapas seguintes:

[...]

Ao que consta, nessa etapa o material a ser segregado é disposto diretamente no solo, sem qualquer impermeabilização, visto que, o entulho é recebido de maneira homogênea a outros resíduos que assemelham-se com resíduos domiciliares por sua composição (sacolas plásticas, latinhas, restos alimentares e etc.), Figuras 06 e 07.

Nesse caso, o empreendimento deveria selecionar melhor ou até exigir uma segregação mais séria por parte das empresas cadastradas ou que contratam o empreendimento pelos serviços do tratamento e disposição final dos RCC's, para evitar esse tipo de transtorno.

[...]

Figuras 06 e 07: Disposição de Resíduos da Construção Civil -RCC no Pátio de triagem, resíduos com características domiciliares homogeneizados aos RCC"s, Constatou-se odor de Chorume no local, ou seja, característico da decomposição de matéria orgânica, que é inerente aos resíduos domiciliares.

[...]

C. Etapa de Processamento e/ou transformação;

[...]

Verificou-se nessa etapa (processamento ou transformação) a ausência de umidificação e proteção (com lona ou outro produto equivalente) das pilhas de areia e brita para conter a emissão de particulados.

[...]

Segundo o engenheiro que nos indicou as etapas do processo, as pilhas eram umidificadas constantemente, porém no período de 1h e 45min aproximadamente em que os técnicos da SEMMA estiveram no local não foi presenciada nenhuma ação de umidificação das pilhas.

D. Etapa de armazenamento do material processado após segregação de materiais como brita, ferro, papel e outros.

Quando os resíduos Resíduos da Construção Civil - RCC's seguem para a etapa de processamento, vão separados dos demais resíduos como ferro, papel, plástico e outros. O armazenamento é feito no mesmo local onde é processado e separado por "pilhas", não há proteção contra as alterações climatológicas (ventos, chuvas), proporcionando partículas na atmosfera e favorecendo a poluição do ar, e o carreamento de partículas no solo, Conforme Figuras abaixo.

[...]

4 - O local onde ocorrem as obras, em questão, é diverso ao funcionamento das etapas da Unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção. Entretanto, segundo o engenheiro responsável, trata-se de um anexo para futuro armazenamento, ou seja, uma transferência da unidade de recepção de RCC's ou ainda, uma ampliação da Unidade de Reciclagem do estabelecimento.

5 - Supostamente as intervenções constatadas não apresentam relação com a unidade de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil, se tomarmos como exemplo outras Unidades de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil no Brasil, que geralmente possuem apenas o pátio de triagem ou galpão de triagem construído de alvenaria sem necessidades de escavações. Contudo, o Sr. Manoel, engenheiro civil responsável pelo monitoramento das escavações e pela construção, garantiu a legitimidade da obra, fornecendo a cópia da licença emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA/SE e explanou que se trata de um anexo, para recepção de materiais apenas e que todo o preparo do solo através da impermeabilização com manta PVC 1,5 era para impedir e que a decomposição de materiais misturados aos RCC's contamine o solo.

Também fora dito pelo mesmo que, os taludes eram para proteger o local da ação dos ventos e as escavações no solo eram para implantar drenagem dos líquidos oriundos da decomposição e das enxurradas.

Diante do que fora visto e analisado pelos técnicos desta SEMMA,

conclui-se que **"tecnicamente" as intervenções realizadas neste empreendimento é (sic) característico da implantação de aterro sanitário. A maneira como planejam os taludes, a aplicação de dupla camada da geomembrana (PVC nº 1,5), entre outras características e demais escavações apontam para a instalação de aterro sanitário. Além disso, a forma de Recepção e armazenamento de RCC's atualmente adotada não dispõe de toda essa infraestrutura e tecnologia empregadas.** (g.n.)

No entanto, para fins de confirmação da construção de aterro sanitário é necessária a fiscalização contínua do empreendimento, acompanhamento documental do processo e do projeto arquitetônico e dos estudos geológicos já realizados.

6 - Outras Observações que se mostram pertinentes ao objetivo da diligência, seguem:

a. Constatou-se ainda, a construção de um aterro para a destinação de resíduos classe 1 (resíduos perigosos), licenciado de operação pela ADEMA, porém sem funcionamento (Licença em anexo).

b. Foi encontrado no empreendimento "a caminho da Unidade de Resíduos Perigosos" um aterro "RCC's", os técnicos da SEMMA questionaram e a resposta obtida foi que se tratava de outro armazenamento de RCC's. Verifica-se a Figuras 016 e 017.

[...]

c. Em plena execução não só da operação já existente como também na área da implantação dessa nova obra de "Reservação", ficou observado o não cumprimento da condicionante nº 13 indicada na Licença de Instalação, a qual impõe a implantação de barreira vegetal alta e densa, com 3 linhas de vegetação no entorno da área de Reservação, bem como observou-se a ausência da instalação de pontos de água.

d. Durante o aguardo dos técnicos desta SEMMA na portaria do estabelecimento, **foi presenciado a chegada de transporte de resíduo infectante**, o transporte foi pesado e logo dispensado pelos responsáveis do empreendimento. (g.n.)

Quando o Engenheiro Civil, Sr. Manoel foi interrogado sobre este fato, não teve nada a declarar alegando não ter conhecimento nem informações a respeito. Figura 18.

[...]

Do exposto depreende-se, portanto, que a área na qual se pretende instalar o empreendimento é *habitat* natural de urubus. Nota-se ainda que a empresa Torre colocou em funcionamento a área, ainda que de forma parcial, contudo, extrapolando os limites das licenças concedidas e sem observar os protocolos técnicos necessários. Tais fatos demonstram que tal empresa não pautou

suas ações no cuidado com o meio ambiente.

De outra parte cumpre observar que são públicos e notórios a importância do Aeroclube de Sergipe e o fato de o mesmo encontrar-se em plena atividade.

Não é demais observar que, na sentença do PJE 0800860-75.2015.4.05.8500, juntada pela própria Torre, o Juiz Federal Dr. Edmilson da Silva Pimenta consignou que *"É fato notório que o Aeródromo de Aracaju - SNAU presta relevantes serviços à comunidade aracajuana a mais de setenta anos, sendo alguns de caráter indispensáveis"*.

Há de se considerar ainda que a Portaria 741/GC3, de 23/05/18, que aprovou o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna - PCA 3-3 de 2018 - ao qual faz referência a Torre na peça do id. 4058500.4470428 - **foi revogada** pela Portaria 798/GC3, de 28/07/2020, que aprovou a reedição do Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros, sendo que neste então em vigor - o Plano de 2020 - não há a ressalva *"de instalação de empreendimento, tal como o da requerida, dentro da ASA de aeródromo privado, independente da distância, desde que apresentasse técnica adequada para mitigar o efeito adverso"*.

Em verdade, o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna - PCA 3-3 de 2020 não diferencia aeródromos públicos e privados. Expressamente dispõe:

1.3 ÂMBITO

1.3.1 No setor de aviação, o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna se aplica:

- a) aos operadores de aeródromos e de aeronaves civis, este último quando utilizando o espaço aéreo brasileiro, incluindo tripulantes de voo e pessoal de apoio em terra, no que se refere ao processo de comunicação de ocorrências aeronáuticas envolvendo fauna;
- b) às Organizações que compõem a estrutura do COMAER; e
- c) aos operadores de aeródromos militares;

É de suma importância notar que embora todos os sucessivos Planos Básicos de Gerenciamento de Risco Aviário editados tenham definido e delimitado uma área de segurança na qual há restrição ou impedimento de instalação de empreendimentos com característica de atração de aves ou de potencial atração de aves, há algumas diferenças entres os respectivos preceitos.

Com efeito, o Plano Básico de Gerenciamento do Risco Aviário,

aprovado pela Portaria 249/GC5, de 06/05/2011 (a qual foi revogada pela Portaria 692/GC3, de 10/05/2015), conceituava e estabelecia:

2.2.4. ÁREA DE GERENCIAMENTO DO RISCO AVIÁRIO (AGRA)

Área circular com centro no ponto médio da pista do aeródromo e raio de 20 km. A AGRA possui um setor interno, também chamado de núcleo, com raio de 9 km, e um setor externo, compreendido entre o núcleo e o seu limite. Caso o aeródromo tenha mais de uma pista, a AGRA será aquela resultante da soma das áreas criadas a partir de cada uma das pistas.

[...]

2.2.9. FOCOS DE ATRAÇÃO DE AVES Locais onde a oferta alimentar abundante exercerá poder de atração sobre as aves, podendo vir a hospedar quantidade significativa destes animais. Normalmente, estes locais se caracterizam pela poluição evidente, que decorre da falta de controle sobre as atividades neles exercidas, ou a ausência de ações adequadas de limpeza. São alguns exemplos: vazadouros de resíduos sólidos, vulgarmente conhecidos como "lixões"; áreas de descarga de esgoto sem tratamento; áreas de descarga clandestina de pescado; etc.

2.2.10. FOCOS COM POTENCIAL DE ATRAÇÃO DE AVES Locais que poderão ser utilizados pelas aves para a satisfação de suas necessidades básicas, como descanso, alimentação, dessedentação, reprodução e criação de filhotes; ou áreas em que, apesar da potencial oferta alimentar, medidas de controle viáveis impedem ou podem vir a impedir que haja o acesso das aves. As áreas caracterizadas como focos com potencial de atração podem se tornar focos atrativos, em função da distribuição geográfica de outros focos atrativos na região, ou em função da redução ou paralisação das medidas de controle que impediam o acesso ao local pelas aves. São alguns exemplos: aterros sanitários, culturas agrícolas, depósitos de grãos, atividades de aquicultura, espelhos d'água, pântanos, valas de drenagem, centros de reciclagem de resíduos sólidos, bosques, construções, criações e pastos para animais de corte, dentre outros.

[...]

4.2.6.1. Para empreendimentos localizados no setor interno da AGRA (núcleo, raio de 9 Km), deverá ser emitido parecer desfavorável à implantação ou funcionamento.

Nota: a restrição às atividades com potencial de atração no setor interno da AGRA visa proteger, contra a existência de focos de atração de aves, a parcela do espaço aéreo utilizada pelas aeronaves para efetuar a decolagem, a subida inicial, a aproximação final e o pouso, fases do voo que ocorrem em alturas inferiores a 3.000 pés, ou seja, na faixa do céu utilizada pela maior parte das aves.

4.2.6.2. Para empreendimentos localizados entre o setor interno da

AGRA (núcleo, raio de 9Km) e o limite da mesma (raio de 20 km), observar o seguinte:

a) quando o empreendimento se localizar a menos de um quilômetro do eixo central de corredor de voo visual, deverá ser emitido parecer desfavorável.

Nota: esta medida visa dar maior proteção às aeronaves em voo nos corredores visuais no trecho compreendido entre o núcleo e o limite da AGRA (raio de 20 km).

b) nos demais casos, emitir parecer condicional, em assessoramento aos COMAR, no qual, o COMAER não se oporá à implantação ou funcionamento do empreendimento, desde que o responsável pelo mesmo se comprometa, formalmente, por escrito, a empregar técnicas mitigadoras e de exclusão de aves, conforme as normas relacionadas, de forma que o empreendimento não se configure em um foco de atração.

Nota I: o mau uso das técnicas previstas e o gerenciamento deficiente para a correta operação de diversos empreendimentos pode permitir que uma atividade com potencial de atração de aves se converta, em curto espaço de tempo, em um foco atrativo das mesmas. Um exemplo seria um aterro sanitário que, por qualquer motivo, deixe de realizar o manejo adequado, em seu funcionamento, acumulando resíduos orgânicos a céu aberto, podendo converter-se, em curto espaço de tempo, em um vazadouro de lixo ("lixão").

Nota 2: cabe ao interessado ou gestor pelo empreendimento, a seleção e a adoção das técnicas e ações julgadas apropriadas, por pessoal qualificado, que deverão ser utilizadas para mitigar a atração de aves.

Já a Portaria 741/GC3, de 23/05/18, que aprovou o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna - PCA 3-3 de 2018, também ora revogada, dispunha:

1.5.6 ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA (ASA)

Área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 Km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais, em função da natureza atrativa da fauna. O limite vertical da ASA é de 3.500 pés de altura (1.067 metros).

1.5.7 ATIVIDADE ATRATIVA DE FAUNA

Atividade ou empreendimento, tais como vazadouros de resíduos sólidos, que servem de foco ou concorram para atração relevante de fauna, no interior da ASA comprometendo a segurança operacional da aviação.

1.5.8 ATIVIDADE COM POTENCIAL ATRATIVO DE FAUNA

Atividades ou empreendimentos, tais como aterro sanitário e outros que manipulem material atrativo de fauna que, ao utilizarem técnicas de operação e de manejo apropriadas, não se constituem em foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometem a segurança operacional da aviação.

O Plano de 2018 definiu a ASA como uma área de 20 km de raio, sem diferenciar um núcleo e uma área externa. Contudo, estabeleceu que "*Todo empreendimento ou atividade atrativa ou potencialmente atrativa de fauna na ASA de aeródromo brasileiro deverá receber parecer técnico do CENIPA, por ocasião da obtenção ou da renovação de suas licenças*" (item 2.1). Referido parecer deveria observar os critérios locacionais correlacionados com o potencial atrativo de fauna (item 2.17.1), segundo os quais, o aterro controlado e o aterro sanitário possuem um grau muito alto de potencial atrativo de fauna, de sorte que o parecer deveria ser desfavorável em todo o perímetro da ASA para o aterro controlado, e desfavorável em uma área de 10 Km de raio para o aterro sanitário (tabela constante do ite. 2.17).

Somente em 2019, através da Portaria 150/GC3 foi adicionado o item 2.18.6, que dispõe:

2.18.6 Empreendimento dentro da ASA, que esteja em distância inferior aos limites especificados na Tabela A e que apresentar técnicas adequadas para mitigar o efeito adverso, receberá parecer favorável nas seguintes situações:

a) ASA de aeródromo privado;

Conforme acima já ressaltado, o atual Plano Básico de Gerenciamento de Risco não faz tal ressalva.

De todo o exposto, concluo que, seja público ou privado; civil ou militar, a segurança e a viabilidade das operações aéreas devem ser buscadas e estabelecidas em qualquer aeródromo. Para tanto, dentro da Área de Segurança Aeroportuária (ASA), delimitada legalmente com um perímetro de 20 Km de raio (Lei nº 12.725/2012), as propriedades estão sujeitas a restrições especiais.

Das várias normas acima citadas (revogadas ou em vigor), percebe-se que a *mens legis* é no sentido de quanto mais perto do centro da área, logicamente maiores são as restrições.

Apesar de o aterro sanitário ser classificado em tese como potencial foco de atração de aves, a sua operacionalização é que define se de fato o aterro revela-se um foco de atração desses animais.

No caso em análise, a área onde se pretende construir o

empreendimento está localizada tanto dentro da ASA do Aero clube de Sergipe (7,4 Km - já na área mais interna), como da ASA do Aeroporto Santa Maria (cerca de 15 Km).

Outrossim, o risco do empreendimento é potencializado, na medida em que está muito próximo da Floresta do Ibura, que é *habitat* natural de urubus de cabeça preta, sendo, pois, área naturalmente propensa à proliferação das aves, o que por si só vai de encontro à concessão das respectivas licenças.

Outrossim, as ações da TORRE, com o depósito sem autorização e sem separação de resíduos de várias naturezas, demonstram a falta de zelo e cuidado da empresa com o meio ambiente. Além de revelar inidoneidade para operacionalizar um empreendimento de tal natureza dentro da ASA de dois aeródromos e com um potencializador de risco, que é a Floresta do Ibura, *habitat* de urubus.

Por todo o exposto, não há razoabilidade em afastar a condição desfavorável à instalação do referido empreendimento, como fez o CENIPA, no Ofício nº 217/AGRA/5779, de 16 de maio de 2013.

Quanto às características ambientais da área

Mister se faz ainda analisar as características da área objeto desta ação para ser utilizada como área de descarte de materiais de qualquer natureza.

Noto que os feitos estão instruídos com diversos documentos técnicos, tanto juntados pelas partes, como relativos às duas perícias judiciais que foram realizadas. Este Juízo apreciará todas as provas, independentemente do sujeito que a tiver promovido tal qual dispõe o art. 371 do CPC.

Nesse ponto, cumpre notar que o Juiz pode formar sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte, mediante fundamentação, entretanto não se encontra vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o Magistrado transferiria a sua função de julgar ao *expert*.

Não se está com isso defendendo que o Juiz pode decidir sem fundamentação, e sim, a possibilidade de reinterpretar o laudo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado.

Nos autos há divergência sobre a viabilidade técnica-locacional do empreendimento. Contudo, os próprios peritos judiciais Aldo Fonseca, José Braz e Vanildo Pereira, que atuaram em conjunto e concluíram que haveria tal viabilidade, ressaltaram a necessidade

de elaboração de estudos complementares (fl. 07 do id. 4058500.1608325 do PJE 930-63.2013.4.05.8500).

Esses peritos, utilizando os dados da EIA e RIMA e em visita ao local, concluíram que as características geológicas da área suportam a instalação do empreendimento sem contaminação do Aquífero Sapucari, ressaltando que tal aquífero não aflora na área do aterro e "*está soterrado e confinado/semi-confinado pelos folhedos/material argiloso do aquífero Calumbi*". Afirmaram ainda que não há rios perenes e intermitentes na área, somente rios efêmeros; e que não existe APP dentro da área da ADA.

Já o também perito do Juízo Marcelo Fulgêncio Guedes de Brito, foi categórico em afirmar (ids. 4058500.895249/50 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500):

De acordo com a base hidrográfica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe (SEMARH) a área em questão faz parte da sub-bacia do rio do Sal, pertencente à bacia hidrográfica do rio Sergipe. O local apontado para a construção do Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema está próximo ao riacho da Várzea que por sua vez desagua no rio do Sal. A sobreposição da base hidrográfica da SEMARH à imagem da região capturada através do software Google Earth permite visualizar a área em questão e a rede hidrográfica com maior detalhe (Figura 1). Através destas imagens é possível notar o riacho da Várzea e outros dois corpos d'água próximos ao empreendimento proposto.

[...]

São apresentadas métricas para a escolha da área localizada próxima ao povoado Tabocas no estudo de alternativas locais, **mas o estudo parece não ponderar adequadamente questões ambientais importantes. A região apresenta fragilidade geológica e um importante aquífero responsável pelo abastecimento da região metropolitana de Aracaju. Uma possível contaminação do aquífero é irreversível e irremediável.** A rede hidrográfica (ver Figura 1) na região é bem representativa, e o posicionamento do empreendimento parece estar a uma distância menor que os 200 metros conforme legislação. O riacho da Várzea e outros dois corpos d'água não foram mencionados nos documentos. A flora e fauna também devem ser levadas em consideração, com levantamento taxonômico para a determinação das espécies que se distribuem na área. O status de conservação delas deve ser checado e verificar se há alguma listada com algum grau de ameaça. Além disso, a distância em relação ao povoado Tabocas parece ser inferior aos 500 metros, e a presença de urubus-de-cabeça-preta (ver Figura 4) abre possibilidade para estas aves permanecerem na área após uma possível atividade do aterro sanitário. (g.n.)

[...]

Foram estabelecidas cinco áreas no estudo de alternativas locais, e conforme mencionado no item anterior (4.R) as questões ambientais não foram ponderadas adequadamente no estabelecimento das métricas para a escolha da área. **Esta é uma região importante em termos geológicos, hídricos e biológicos, e estes fatores merecem atenção. A depender do impacto e da sua magnitude, as consequências poderão ser permanentes.** (g.n.)

[...]

A construção do empreendimento é proposta para a porção de baixada da drenagem, o que poderá interferir no fluxo das águas de chuva. Em períodos de maior volume pluviométrico as modificações realizadas no ambiente podem resultar em alagamentos na região.

[...]

O reservatório observado é conhecido localmente como Tanque Grande, representado pelo acúmulo de água de um tributário do riacho da Várzea (sub-bacia do rio do Sal, bacia hidrográfica do rio Sergipe) em uma área de baixada. A sobreposição da base hidrográfica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe à imagem da região capturada através do software Google Earth ativando a opção "Imagens históricas" permite observar a localização do Tanque Grande nos anos de 2003 e 2015 (Figura 3).

2.2.3 A existência desse reservatório implica APP, segundo a Lei 12.651/2012?

Sim, uma vez que representa um corpo hídrico conforme mostrado na Figura 3.

[...]

As macrófitas aquáticas e outras plantas registradas **são compatíveis com corpos d'água perenes**. Durante a vistoria técnica foram encontradas plantas aquáticas como o representante da Família Cabombaceae (Figura 4A); *Eleocharis sp.* (Família Cyperaceae; Figura 4A), *Nymphaea sp.* (Família Nymphaeaceae; Figuras 4B e 4C) e *Typha sp.* (Família Typhaceae; Figuras 4C e 4D). Plantas da Família Cabombaceae são aquáticas, perenes, com rizoma alongado, ancorado ao substrato, caules alongados, submersos a distalmente flutuantes. Plantas do gênero *Eleocharis* habitam solos úmidos ou inundados, total ou parcialmente submersos. Apresentam folhas reduzidas a bainhas na base do escapo. Plantas do gênero *Nymphaea* são aquáticas, perenes, com raízes fixas no substrato, longos pecíolos imersos na água, folhas flutuantes, e flores emersas e solitárias. Plantas do gênero *Typha*, conhecidas popularmente como taboas são aquáticas, perenes, emersas e muito frequentes em margens de ambientes aquáticos permanentes, atingindo até 3 m de altura. Desenvolvem-se bem nestes ambientes, podendo apresentar povoamentos densos, como observado na margem do Tanque

Grande (Figuras 4C e 4D). Algumas espécies como

Paspalum sp. (Família Poaceae; Figura 4E) são anfíbias, e podem estar submersas ou nas bordas de regiões alagadas. (g.n.)

[...]

Não foram obtidas fotografias antigas da área, mas durante as entrevistas os moradores relataram que o Tanque Grande era profundo, e utilizado como balneário e local para pesca. Todos os entrevistados disseram que o Tanque Grande sempre apresentou água, mesmo nos períodos de seca. O fluxo de água a jusante do Tanque Grande alcançava o rio do Sal. Foi relatado que na área haviam (sic) nascentes, e que após o início das atividades na área elas desapareceram ("mataram o olho d'água", fala do morador).

Na Figura 5, quando analisadas as imagens sobrepostas da base hidrográfica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe e do software Google Earth, pode-se verificar a presença de corpos d'água na região, corroborando os relatos dos moradores. É possível observar na Figura 5, que no ano de 2003 o ambiente encontrava-se sem empreendimentos estabelecidos, com significativa área vegetada. Já no de 2015 observa-se intensa atividade na área com regiões edificadas, vias de acesso e áreas desflorestadas. As atividades na área podem ter levado ao soterramento das nascentes, fazendo com que algumas desaparecessem. O trânsito de veículos em vias de acesso não pavimentadas e erosão decorrente da contínua exposição do solo posterior ao desmatamento (Figura 6) podem ter acelerado o carregamento de sedimento dos pontos mais altos da área para os corpos d'água ocasionando o assoreamento.

[...]

Corpos d'água perenes são aqueles que apresentam escoamento durante o ano todo, todos os anos; os intermitentes são os que escoam durante uma parte do ano em que ocorrem as chuvas; e os efêmeros são aqueles de pequeno porte nos quais o escoamento só acontece imediatamente após as chuvas. De acordo com a base hidrográfica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe, imagens do software Google Earth, relatos dos moradores do povoado Tabocas e o ambiente encontrado durante a vistoria técnica, indicam que o corpo d'água associado ao Tanque Grande é do tipo perene. Existe fluxo de água durante todo o ano, mesmo que em pequena quantidade. O alto grau de impacto que a região está submetida levou ao assoreamento do leito do rio e comprometimento do seu fluxo. Outros corpos d'água da região podem ter sido soterrados como já mencionado anteriormente em função da interferência antrópica na área.

Pois bem, conforme acima já historiado, desde os idos do ano de 2000, a Torre pretende instalar um aterro sanitário na área objeto desta ação.

Nesse primeiro momento, a DESO, a Superintendência de Recursos Hídricos do Estado, a ADEMA, o IBAMA, o MPF e o MPE foram contra tal instalação e se opuseram de maneira fundamentada em relatórios técnicos.

Com efeito, no Relatório sobre a localização do aterro sanitário de Nossa Senhora do Socorro (id. 4058500.44508 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500), a DESO descreveu a hidrografia e a geologia da área, bem como as características, dinâmica, importância e fragilidades do Aquífero Sapucari, sendo contrária à instalação do aterro sanitário na referida área.

Nesse ponto convém ressaltar que décadas de exploração da área, observando e lidando com suas características geológicas, hidrológicas e climáticas, propiciam um acúmulo de conhecimento, que fornece uma visão técnica mais ampliada e real da dinâmica da área, à Companhia de Saneamento de Sergipe, em relação à dos peritos judiciais, Aldo Fonseca, José Braz e Vanildo Pereira, cuja análise, logicamente mais limitada, restringiu-se aos dados da EIA/RIMA, outros documentos do processo e os colhidos em visita ao local.

Com efeito, de suma importância o Parecer Técnico elaborado pelo Colegiado de Produção de Água da Deso e pela Superintendência de Recursos Hídricos - SRH (id. 4058500.44507 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500):

Em Audiência Pública para apreciação do Estudo de Impacto Ambiental para implantação do aterro sanitário no município de Nossa Senhora do Socorro, realizada em 23 de abril de 2002, o Ministério Público Federal solicitou pareceres da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH relativos ao assunto.

Julgando que as interferências do empreendimento, notadamente aquelas relacionadas aos recursos hídricos, correspondem às preocupações convergentes da DESO e da SRH, além de estarem relacionadas com a prevenção e a defesa desse bem público, os técnicos destes órgãos realizaram diversas visitas à área do projeto proposto, bem como promoveram reuniões que culminaram com a elaboração conjunta deste Parecer Técnico.

[...]

4. Delimitação das áreas de influência do aterro sanitário (meio físico)

Considerando possíveis intervenções nos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo descrito no Estudo de Impacto Ambiental, no interior da área de intervenção do empreendimento ocorrem:

- Contato geológico entre os folhelhos da Formação Calumbi (Grupo

Piaçabuçu) e os calcilutitos da Formação Cotinguiba / Membro Sapucari (Grupo Sergipe);

- Rochas carbonáticas da Formação Cotinguiba Membro Sapucari (Grupo Sergipe).

Dentro da área de influência direta para o meio físico, limitada a cerca de 1 km do polígono onde será implantado o aterro sanitário, estão presentes:

- Lagoa na porção norte da área;

- Rede de drenagem de escoamento superficial que se desloca para o rio do Sal;

- Rochas carbonáticas, **que formam um aquífero regional cárstico responsável pelo abastecimento humano de parte de Aracaju e de diversas localidades (através da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO), além de abastecer várias indústrias**, inclusive com outorga (Santista Têxtil S.A.) ou em processo de autorização pelo direito de uso de recursos hídricos (Petróleo Brasileiro S.A., Unidade de Negócio Fafen) pelo órgão gestor de recursos hídricos no Estado (SEPLANTEC/SRH). (g.n.)

OBS: Apesar de não incluída no documento, consideramos também com área de intervenção direta o ponto de lançamento de efluentes no rio do Sal.

Ainda, dentro do limite da área de influência indireta para o meio físico (zona potencialmente ameaçada pelos fenômenos secundários causados pelas diversas etapas do aterro sanitário) foi incluída toda a bacia hidrográfica do Rio do Sal.

5. Questões relacionadas com os critérios de escolha das alternativas locais.

5. 1 A qualidade dos aspectos técnicos de escolha da área.

A característica predominante das áreas onde estão inseridos os municípios que formam a Região Metropolitana de Aracaju - RMA é a sua fragilidade ambiental, altamente susceptível à ação antrópica, dada a profusão de corpos d'água superficiais e subterrâneos.

Os documentos do RIMA em várias oportunidades fazem menção a essa fragilidade ou vulnerabilidade: [...]

Por conseguinte, é ponto pacífico que quaisquer intervenções em maior escala e, conseqüentemente, com maior concentração de riscos ambientais, caso não considerem e realcem essa característica intrínseca da RMA, tendem a transformar-se em um foco potencial de graves problemas ao meio físico.

Assim, a definição de critérios para a escolha de áreas nessa região visando a implantação de empreendimentos com elevado grau de risco ambiental deveria privilegiar aqueles parâmetros que

efetivamente afirmam um maior ou menor impacto da obra sobre o meio ambiente. E, de fato, no item 3 - ALTERNATIVAS LOCACIONAIS, do RIMA são listadas as condições que se pretende sejam atendidas com o aprofundamento dos estudos através do EIA-RIMA, conforme segue:

- 1 - Menor potencial para a geração de impactos ambientais e à saúde pública;
- 2 - Estar compatível com a legislação ambiental em vigor e de uso e ocupação do solo;
- 3 - Maior vida útil para o empreendimento, ou seja, máxima capacidade de armazenamento de lixo;
- 4 - Baixos custos de transporte, implantação, operação e monitoramento do aterro.

No entanto, essa ordem de prioridade não foi seguida no caso em análise, prevalecendo critérios de escolha inerentes à viabilidade econômica-financeira do empreendimento em detrimento de outros mais adequados ou mais relevantes para estudos de impacto ambiental numa região com a característica citada, tais como:

- **A existência de aquífero regional nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento;**
- **A vulnerabilidade do aquífero existente na área de influência direta, considerando a sua característica freática ou artesianas, a sua proximidade com zonas de recarga das águas subterrâneas e áreas de mananciais;**
- **O uso das águas subterrâneas e superficiais e a sua importância sócio-econômica relativa especialmente para o abastecimento público destinado ao consumo humano, conforme prioriza a Lei Federal nº 9.433 e a Lei Estadual nº 3.870; (g.n.)**

Esgotadas as avaliações dos impactos ambientais e sanitários, aí sim se entraria no mérito da engenharia a ser utilizada para implantação do empreendimento, cujos aspectos técnicos agora considerados relevassem os atributos de economicidade e eficiência na implantação e operação do projeto sob o ponto de vista do interessado no negócio, de forma a ofertar o serviço pelo menor custo, quais sejam:

[...]

5.2 A eficiência dos aspectos técnicos considerados para a escolha da área.

A definição de pesos relativos para cada aspecto técnico considerado para a escolha da área de implantação do projeto poderia ser uma forma de diferenciação da relevância dos critérios referentes à situação do meio ambiente frente àqueles relativos à viabilidade

econômico-financeira do empreendimento.

Esta seria uma maneira de minimizar possíveis vieses inerentes a qualquer processo de avaliação que utilize variáveis qualitativas, dada a sua subjetividade.

O que se verifica, no entanto, é que não houve a mínima intenção de atenuar os impactos das variáveis econômicas-financeiras ou de acentuar os impactos das variáveis relativas às condições ambientais que agregam informações de maior relevância para um EIA-RIMA.

Mais que isso, o que se constata é que esse viés da avaliação foi exacerbado pela predominância numérica de variáveis econômico-financeiras - 06 variáveis de um total de 11.

Assim, a avaliação mostra-se ineficiente para a finalidade a que se destina ("a melhor seleção da área a se indicada" - RIMA - pág. 12) visto que a sua hipótese de partida considera um conjunto de variáveis qualitativas viesadas, não só pela predominância de variáveis econômico-financeiras, como também pela adoção de um vetor com parâmetros unitários para essas variáveis (quando poderiam assumir valores diferenciados para acentuar ou minimizar o impacto de atributos desejáveis ou indesejáveis, respectivamente, mais adequados num estudo dessa natureza).

5.3 A subjetividade na aplicação dos aspectos técnicos considerados para a escolha da área

Para exemplificar a subjetividade (bem como os vieses daí decorrentes) dos critérios adotados para a escolha da área, tomemos o caso da variável "Distância de corpos d'água perenes".

Para essa variável adotou-se no estudo um valor numérico de referência de 200m, conforme proposto na NBR 13896 da ABNT (RIMA - pág. 8), sendo desejável que um empreendimento dessa natureza se instale a uma distância de, no mínimo, 200m de corpos d'água perenes.

Esse critério ao contrário de ser uma salvaguarda para os ditos corpos d'água, no caso em análise serve de referencial exatamente para não considerá-los como uma restrição, já que distam mais de 200m da área do aterro, porém dentro da área de influência direta do projeto, conforme mostram as fotos apresentadas no Anexo 7, do RIMA, e como pode ser constatado *in loco* nas áreas de brejo existentes nos limites ao norte da área do projeto.

Tais áreas de brejo são locais de recarga do aquífero cárstico, ou seja, comunicam-se diretamente com o aquífero, situam-se em áreas contíguas àquela onde se propõe a instalação do aterro e são componentes do alveo de drenagem da bacia, sendo estes aspectos, no entanto, totalmente desconsiderados no estudo, conforme se constata na pontuação máxima (10) dada a este quesito. (g.n.)

[...]

6. Questões relacionadas com o projeto proposto

Os fatores determinantes do risco de contaminação das águas subterrâneas são a vulnerabilidade intrínseca do aquífero e as características qualitativas e quantitativas, bem como a forma de descarga do contaminante.

No caso em questão, o foco da análise dos riscos ambientais agregados ao projeto concentrou-se no risco potencial de contaminação dos aquíferos subterrâneos da região circunvizinha do projeto, sendo dada ênfase nos estudos e projetos preliminares na determinação de condições para que seja evitada a contaminação do aquífero subterrâneo a partir do fluxo vertical direto de chorume proveniente do interior das células de deposição de lixo.

Para tanto, buscou-se um arranjo geral do projeto e o posicionamento das células dentro da área selecionada sobre o folhelho da Formação Calumbi, de forma que a probabilidade de contaminação do aquífero a partir do fluxo vertical do chorume, proveniente das células de deposição de lixo tenda a zero.

Os documentos relativos ao item 4 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, do RIMA, fazem menção ao posicionamento dos depósitos e observam que "Tendo em vista as características geológicas e a hidrogeologia local, as células para disposição de resíduo domiciliar, comercial, feiras, praias e de serviço de saúde deverão se desenvolver somente sobre as argilas provenientes da Formação Calumbi. Enquanto que a área formada pelas rochas calcárias será utilizada para disposição de resíduos inertes (entulho e poda) e como reserva ambiental."

As características geológicas e geotécnicas dos terrenos subjacentes às áreas onde se projeta a instalação das células e os dispositivos projetados para garantir a estanqueidade do chorume no seu interior nos leva a crer que, em tese, tal expectativa, ou seja, a contaminação direta do solo, seja uma possibilidade remota.

No entanto, a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo prede-se não somente às características intrínsecas da formação geológica, mas principalmente às condições geomorfológicas da área de influência direta no entorno norte a jusante do aterro, que favorece a sua contaminação indireta através do carreamento do contaminante pelas águas pluviais oriundas da área onde se projeta o aterro.

Essa possibilidade é explicada em diversas partes do RIMA: no item 7 - ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, MEDIDAS MITIGADORAS E/OU COMPENSATÓRIAS, subitem 7.4.1.4 - Recursos Hídricos Superficiais, alínea "e - Alteração dos usos das águas", onde se considera que a restrição ao uso das águas provenientes da bacia de drenagem do aterro "poderá ser parcial ou total, e mesmo definitiva após o início de operação do aterro (...)", prevendo-se que "(...) os

lagos formados no fundo dos vales passarão a ser utilizados como controle biológico, isto é, sistemas indicadores da qualidade das águas descartadas e de possíveis falhas no processo de coleta e tratamento do percolado e/ou na estanqueidade das células."

E na sua alínea a) Contaminação da águas subterrâneas, onde se comenta também que "O risco de contaminação ainda que remoto poderá ocorrer pela fuga do percolado quanto pela infiltração de poluentes a partir das caixas de transição, poços, bacias e tanques de acumulação que fazem parte do sistema de tratamento de efluentes. (...)"

No item 5 - DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DIRETA E INDIRETA, subitem 5.1 - Área de Influência do Meio Físico, a) Área de influência direta, é mencionado que "A área de influência direta para o meio físico está limitada a cerca de 1Km do polígono onde será implantado o Aterro Sanitário. Portanto, dentro da área de influência direta do meio físico está a lagoa presente na porção norte da área do empreendimento, a rede de drenagem do escoamento superficial que se desloca para o rio do Sal e as rochas carbonáticas no entorno do empreendimento."

E também na alínea "J", subitem 6.1.2.5 - RECOMENDAÇÕES, do DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, onde consta que "Será construído (sic) estrutura de proteção, a jusante das lagoas de tratamento de efluente, como medida de segurança para impedir a contaminação das drenagens superficiais. Esta contenção será projetada com altura capaz de impedir o escoamento pelos drenos naturais, da água precipitada (água de chuva) dentro da área das células receptoras de lixo do aterro sanitário e que entrem em contato com agentes contaminantes, de forma que seja assegurado, se for o caso, o tratamento destas águas, como condição para sua liberação ao meio ambiente".

Apesar de não constar dos documentos do RIMA, é previsível ainda que a estrada de acesso à área e as vias internas, com a entrada em operação do aterro, passem também a apresentar altos níveis de contaminação direta pelo chorume derramado dos veículos de transporte de lixo ou proveniente do tráfego de veículos e equipamentos usados na operação do aterro.

Isto posto, depreende-se que a contaminação das águas pluviais é algo previsível e inevitável, e que a descarga do contaminante nos pontos de recarga (sumidouros) ou nos pontos de descarga do aquífero (surgências) dar-se-á por esse meio, e, no entanto, à exceção da recomendação contida no DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, anteriormente citada, nenhuma outra indicação é fornecida acerca de como será promovida a concentração e contenção das águas pluviais, bem como do seu tratamento e destinação final.

Comentários acerca da mensuração econômica do risco ambiental

[...]

Por consequência, **a possibilidade de contaminação do aquífero subterrâneo também é uma possibilidade real**, e os custos contingentes daí decorrentes não serão restritos no espaço e no tempo por tratar-se de um aquífero regional, bem como "(...) devido a sua característica única, entre os aquíferos de realimentação imediata e direta via sumidouros, e sua elevada taxa de circulação em sub-superfície que facilita enormemente a disseminação de possíveis poluentes. (...)" (g.n.)

Partindo-se da premissa de que a possibilidade de contaminação do aquífero subterrâneo é um risco inaceitável, num cenário em que se constate a contaminação dos fundos de vale é previsível o grau de dificuldade que se terá para descobrir de que ponto ou equipamento do projeto origina a contaminação, para controlar ou cessar a sua recorrência e principalmente, para remover o material contaminado (prevendo-se que o aparato de controle de qualidade funcione antes que o manancial subterrâneo seja atingido), tudo isso gerando consequentemente custos contingentes elevados.

No entanto, apesar de ser prevista a alteração dos usos das águas dos lagos formados nos fundos de vale em função de sua contaminação parcial ou total, em nenhum dos documentos analisados são citados ou previstos os custos contingentes decorrentes de um possível passivo ambiental associado ao risco de contaminação do aquífero.

Como tal situação não é contemplada ou citada nos documentos do RIMA, considera-se que o proponente do projeto parte da premissa que a ocorrência de um evento não-desejável será resolvida externamente. **Ou seja, a eventual contaminação do aquífero seria o preço a ser pago para a resolução do problema de lixo gerado pela RMA.** Mas, na verdade, caracterizará a apropriação desse bem comum (aquífero) e a transferência para a sociedade dos custos ambientais e sanitários daí decorrentes. (g.n.)

Tal premissa fere frontalmente o princípio de "quem polui paga", conforme previsto no Art. 3º da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, pelo qual os responsáveis diretos e indiretos por danos ao meio ambiente deverão repará-los.

E a reparação do dano no caso em análise é algo inimaginável tendo-se em conta as dificuldades de ordem técnica e dos elevados custos que seriam demandados, sem que se tenha a garantia de serem obtidos resultados satisfatórios. (g.n.)

A alternativa possível, no caso desse passivo ambiental vir a se materializar, poderia ser a indenização de todos os usuários do aquífero, considerando-se nesse cenário os custos para a obtenção de novas fontes de abastecimento, os custos incrementais decorrentes da substituição de uma fonte de abastecimentos por outra mais dispendiosa, os lucros cessantes nos casos em que houver interrupção da atividade produtiva, os custos relativos às intervenções para cessar a causa da contaminação, etc.

Como ilustração da magnitude desses custos, tomemos como exemplo o caso da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, usuária do aquífero como um dos mananciais responsáveis pelo abastecimento da Região Metropolitana de Aracaju, e de onde se projeta extrair 1.300m³/h de água através dos Sistemas Produtores Ibura I, em operação, e Ibura II, em fase final de implantação.

Considerando-se que, na ocorrência de contaminação do aquífero, os citados sistemas seriam paralisados e, como os outros sistemas produtores não teriam condições de compensar essa perda de oferta (da ordem de 22% do total produzido), a perda de faturamento mensal do serviço de abastecimento de água, considerando-se a tarifa média atual de R\$ 1,26/m³, seria de:

Perda (A) = 1.300 m³/h x 24h x 30 dias x R\$ 1,26 = R\$ 1.179.360,00/mês.

[...]

Vê-se, portanto, que mesmo que o empreendimento internalize o passivo ambiental associado ao risco do projeto, a proponente do projeto jamais terá capacidade econômico-financeira de dar suporte a despesas e custos indenizatórios nessa ordem de grandeza, e, ao final, toda a sociedade é quem arcará com o dano ao aquífero, indiretamente, pela utilização de recursos orçamentários dos governos, e diretamente, pelo pagamento de tarifas oneradas.

6.2 A oportunidade da implantação do projeto

Existem três fatos incontestáveis nessa análise do projeto do aterro sanitário na área escolhida:

1. O aquífero Kárstico já existe e é explorado e o aterro é uma intenção;
2. a implantação do aterro pode inviabilizar a exploração do aquífero;
3. o aquífero Karstico não pode ser mudado de lugar e o aterro pode.

Assim uma análise de custo de oportunidade não deve cotejar os benefícios derivados da área escolhida, como sendo a melhor, frente a outras que gerem menores benefícios; mas sim, dos benefícios derivados da área escolhida, confrontados com aos benefícios derivados da utilização atual do aquífero Karstico pela DESO, pelas indústrias e pelos usuários difusos.

A avaliação expedida dos prejuízos econômicos decorrentes da contaminação do aquífero feita na seção anterior define aproximadamente a ordem de grandeza, em termos de valores monetários, em que se daria essa análise de custo de oportunidade, e dificilmente seriam gerados benefícios com a implantação do aterro na área pretendida que façam frente aos benefícios atuais gerados pela exploração do aquífero.

Assim, a não implantação do aterro na área escolhida seria a melhor opção considerando-se critérios de escolha econômica racional.

7. RECOMENDAÇÕES

Considerando-se os comentários relativos à análise dos documentos componentes do RIMA do projeto em referência, o Colegiado de Produção de Água da DESO e a Diretoria de Administração e Controle de Recursos Hídricos da SRH recomendam que a Diretoria Executiva da DESO e a Superintendência de Recursos Hídricos - SRH:

1. Formalizem junto aos órgãos normativos e de controle ambiental: ADEMA, IBAMA e Ministérios Públicos Federal e Estadual; e aos Governos do Estado e dos Municípios componentes da Região Metropolitana de Aracaju, a sua posição contrária à implantação do aterro sanitário no Município de N. Sra. Do Socorro na área indicada pelo proponente do projeto.

2. mobilizem esforços junto ao Governo do Estado no sentido de que este atue como indutor e promotor de ações positivas, concorrentemente com os Governos Municipais da Região Metropolitana de Aracaju, na definição de políticas públicas específicas para os serviços públicos essenciais de âmbito regional.

Por sua vez, a ADEMA afirmou (id. 4058500.44506 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500):

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]

9. Do ponto de vista de água subterrânea o membro Sapucari, nessa área, se constitui em grande reservatório de água subterrânea, sendo atualmente explorado para reforçar o sistema de abastecimento de água da grande Aracaju (cerca de 1.900m³/h), com possibilidade de aumento de volume. Além de Aracaju, também as sedes dos municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras são abastecidas pelas mesmas águas, bem como as área de expansão urbana de Nossa Senhora do Socorro.

Na parte industrial existem as unidades industriais da Santista, Votoratim e Itaugasu que são abatecidas por águas desse aquífero.

As características do aquífero foram ressaltadas, como sendo o tipo cárstico, onde as águas acumulam nas fraturas, canais e cavernas, sendo a sua velocidade de escoamento muito rápida, com fluxo na direção sudeste/nordeste, por rios, através da ocorrência de sumidouros, existentes ao longo dos seus leitos.

10. Quanto ao risco, a probabilidade de contaminação e poluição do aquífero pela operação do Aterro Sanitário é potencial, pelas características hidrogeológicas já descritas, cujas consequências serão a contaminação do aquífero e o fornecimento de água de

abastecimento humano contaminada para as sedes municipais já descritas.

[...]

A Torre Empreendimentos deverá proceder o (sic) Estudo de Alternativas Tecnológicas e Locacionais conforme sugerido no termo de Referência.

O IBAMA também foi contrário à instalação do referido aterro sanitário (id. 4058500.44509 do PJE 0800930-63.2013.4.05.8500).

Pois bem, o decurso do tempo não alterou as características geológicas e hidrográficas da área em questão. A sua fragilidade em relação à instalação de um aterro sanitário continua a mesma. Entendo, em verdade, que todas as considerações contrárias da DESO e da Superintendência dos Recursos Hídricos do Estado permanecem atuais e devem ser consideradas, de sorte que também neste aspecto (características ambientais) há impedimento a referida área ser utilizada para o descarte de materiais de qualquer natureza.

Não é demais lembrar que a água é essencial para a vida e é um bem finito. Embora sejam abundantes, os recursos hídricos não são inesgotáveis.

Outrossim, "*[...] apesar de mais de 70% da superfície da Terra ser coberta por água, menos de 1% é própria para consumo. Do total de água disponível no planeta, 97% estão nos mares e oceanos (água salgada) e apenas 3% são água doce. Dessa pequena porcentagem, pouco mais de 2% estão nas geleiras (em estado sólido) e, portanto, menos de 1% está disponível para consumo.*" (https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/dia_da_agua/#:~:text=Isso%20porque%20apesar%20de%20mais,apenas%203%25%20s%C3%A3o%20%C3%A1gua%20doce.)

Preservar os recursos hídricos é preservar a nossa própria existência.

Quanto à distância em relação ao Povoado Tabocas.

A NBR nº 13.896/1997 da ABNT estabelece que em relação a "*distância mínima a núcleos populacionais - deve ser avaliada a distância do limite da área útil do aterro a núcleos populacionais, recomendando-se que esta distância seja superior a 500m*". Em nota, observa que "*a critério do Órgão de Controle Ambiental (OCA) essa distância pode ser alterada*".

O perito judicial Marcelo Fulgêncio ressaltou em seu laudo (fl. 10 do id. 4058500.895249 e fl. 11 do id. 4058500.895250 do PJE

0800930-63.2013.4.05.8500):

O distanciamento dos aterros sanitários para núcleos populacionais é importante para evitar danos e/ou riscos à saúde pública, à segurança e às relações sociais. A proximidade pode causar aumento na poluição sonora (máquinas e veículos); aumento da emissão de gases provenientes de combustíveis dos veículos; aumento das partículas de poeira; risco de colisões e atropelamentos; poluição visual; aumento de odores de matéria orgânica em decomposição; proliferação de insetos, roedores e outros animais que podem transmitir doenças ao homem; rejeição social aos moradores vizinhos do aterro sanitário; e desvalorização imobiliária.

[...]

2.4.2 Quais os impactos que a fragmentação caracterizada na questão 2.5.1, pode trazer ao meio ambiente e ao povoado Tabocas?

Os resíduos orgânicos se processados de maneira incorreta e fora do protocolo estabelecido na legislação poderão acarretar ao meio ambiente e ao povoado Tabocas aumento das partículas em suspensão no ar; odor desagradável; contaminação do lençol freático; restrição na utilização da água dos corpos hídricos da região; proliferação de insetos, roedores e outros animais que podem transmitir doenças ao homem; poluição visual; desvalorização imobiliária; e rejeição social.

De outra parte, importante notar que quando da fiscalização da área, em 23/11/2016, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro e o Agrupamento Ambiental da Guarda Municipal constataram (id. 4058500.943883 do PJE 0800930-63.2013):

C. Etapa de Processamento e/ou transformação;

[fotografias]

Figura 010 e 11: Local onde é realizado o processamento do material com a "britadeira" e transformados em areia e brita.

Verificou-se nessa etapa (processamento ou transformação) a ausência de umidificação e proteção (com lona ou outro produto equivalente) das pilhas de areia e brita para conter a emissão de particulados. (g.n.)

[fotografias]

Segundo o engenheiro que nos indicou as etapas do processo, as pilhas eram umidificadas constantemente, porém no período de 1h e 45min aproximadamente em que os técnicos da SEMMA estiveram no local não foi presenciada nenhuma ação de umidificação das pilhas.

D. Etapa de armazenamento do material processado após segregação de materiais como brita, ferro, papel e outros.

Quando os resíduos Resíduos da Construção Civil - RCC's seguem para a etapa de processamento, vão separados dos demais resíduos como ferro, papel, plástico e outros. O armazenamento é feito no mesmo local onde é processado e separado por "pilhas", **não há proteção contra as alterações climatológicas (ventos, chuvas), proporcionando partículas na atmosfera e favorecendo a poluição do ar, e o carreamento de partículas no solo**, Conforme Figuras abaixo. (g.n.)

De fato a norma técnica, através de simples nota, ressalva que o órgão de controle ambiental pode alterar a distância mínima estabelecida. No entanto, não explicita se tal alteração é para uma distância maior ou menor.

Entendo que a liberdade de o referido órgão diminuir a distância mínima de 500m entre um aterro sanitário e um núcleo populacional é limitada à distância mínima necessária para mitigar a influência de tal aterro na povoação.

Conforme observou o perito Marcelo Fulgêncio, a instalação de um aterro sanitário acarreta o *"aumento na poluição sonora (máquinas e veículos); aumento da emissão de gases provenientes de combustíveis dos veículos; aumento das partículas de poeira; risco de colisões e atropelamentos; poluição visual; aumento de odores de matéria orgânica em decomposição; proliferação de insetos, roedores e outros animais que podem transmitir doenças ao homem; rejeição social aos moradores vizinhos do aterro sanitário; e desvalorização imobiliária."*

São questões físicas, químicas, biológicas e mesmo sociais que não podem ser relativizadas ou desconsideradas pelo órgão licenciador, ante suas características. Afinal, influenciam ou determinam a própria (in)salubridade do núcleo habitacional, cuja proteção também é dever do órgão ambiental, em sua missão de cuidar do meio ambiente.

No caso em análise, o Povoado Tabocas está localizado a menos de 500m da área objeto desta ação. Considerando a via de circulação interna, a menos de 200m.

Ademais, vê-se que, ainda que a Torre tenha colocado em operação apenas parcialmente o Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema, a população do referido povoado já sentiu seus efeitos, como o mau odor, poeira, aumento da circulação de veículos. É uma questão de tutelar a própria saúde pública.

Destarte, entendo, revendo o meu entendimento exarado na liminar indeferida, que a presença do Povoado Tabocas, em uma distância inferior a 500m da área na qual a Empresa Torre pretende instalar seu empreendimento, revela-se em outro

empecilho à concessão de sua licença.

Quanto à recuperação da área.

Os autores das ACPs também pretendem a condenação da Torre à recuperação ambiental da área.

Dos elementos de prova dos autos, depreende-se que a empresa ré conseguiu, junto à ADEMA, quatro licenças, todas atualmente suspensas:

- Licença 227/2013 - Licença Prévia do Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema;
- Licença 653/2013 - Licença de Instalação do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos do Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema;
- Licença 415/2015 - Licença de Operação de Unidade de disposição de resíduos industriais perigosos - Classe I, e
- Licença 22/2016 - Licença de Instalação de Área de Reservação Temporária de Materiais Inertes Provenientes da Segregação dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Inertes.

Em novembro de 2013, o TRF5, em sede de tutela liminar recursal, determinou "*a paralisação da obra de instalação do 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema.'*"

Em maio de 2014, julgou procedente o respectivo Agravo de Instrumento (id. 4058500.475371):

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo de instrumento e, nessa parte, a ele dou provimento, para suspender os efeitos os do Ofício nº 217/AGRA/5779 do Cenipa e, conseqüentemente, da Licença Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, com base nele expedidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) para o empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos Itacanema".

No final de 2016, foi comunicado nos autos que a Torre estava descumprindo a decisão do TRF5, operando dentro do Polo Itacanema e fazendo obras com características de aterro sanitário, no local no qual o projeto previa sua instalação (do aterro sanitário).

Além de todas as fotos que instruíram a petição, o perito Marcelo Fulgêncio e os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro e do Agrupamento Ambiental da Guarda Municipal de Socorro confirmaram que a Torre tinha operações na área com o depósito de resíduos da construção civil (até mesmo misturado com resíduo doméstico) e resíduos perigosos. Outrossim,

construía obra com característica de aterro sanitário, em total desrespeito à decisão judicial.

Este Juízo decidiu, em janeiro de 2017 (id. 4058500.961970):

Determino à ADEMA, ainda, que suspenda as Licenças Ambientais LI nº 22/2016 (referente à implantação de nova área de reservação para materiais inertes de Resíduos da Construção Civil) e da LO nº 415/2015, referente à operação de "Unidade de Disposição de Resíduos Industriais Perigosos - Classe T" e não conceda novas licenças ambientais em toda e qualquer parte da área destinada ao Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Itacanema, na BR 101, KM 87,5, ZONA RURAL, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, tendo vista que o estado da área objeto do litígio não deve sofrer qualquer alteração que possa interferir no julgamento da lide.

Cumpra notar ainda que a Lei Estadual nº 5.857/2006, em seu art. 18, VII, veda, sem estabelecer exceções, *"o tratamento e disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuárias, conforme definido na legislação pertinente"*.

Com efeito, não há dúvidas de que a empresa ré modificou a área, construindo e colocando em operação, ainda que de forma parcial, o Polo de Gerenciamento de Resíduos ITACANEMA, em total descompasso com a lei e a decisão judicial. Reafirmo que a empresa inclusive executava obra de engenharia com características de aterro sanitário.

Destarte, a Torre é responsável pela degradação ambiental, sendo o caso de determinar que recupere a área, sob pena de execução por terceiro às suas custas.

Eventual multa pelo descumprimento ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar (indenização) são questões a serem analisadas em sede de cumprimento de sentença.

Quanto ao dano moral.

Em relação ao pedido de *"condenação da TORRE na reparação do dano moral coletivo causado à comunidade do Povoado Tabocas e à população da região metropolitana de Aracaju, em razão da irregular execução do 'Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema'"*, observo que a Constituição Federal alberga o ressarcimento do dano moral em seu art. 5º, X - dispositivo que protege a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas.

Há de se reconhecer que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar dano moral à pessoa ofendida.

Alfredo Orgaz, citado pelo jurista argentino Daniel Ramón Pizarro, define o dano moral, no artigo Caracterización y contenido del Daño Moral, em Daño Moral, Alveroni, 1994, pág. 26, com a seguinte colocação:

Una modificación disvaliosa del espíritu, en el desenvolvimiento del su capacidad de entender, querer o sentir, derivada de una lesión a un interés diferente de aquel que se hallaba antes del hecho, como consecuencia de este y animicamente prejudicial.

Na Revista Forense, vol. 83, pag. 422, verifica-se a lição do Professor Pires de Lima:

Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida (...).

A jurisprudência pátria é firme sobre a condenação pela reparação de dano moral coletivo:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ, RESP 201101240119, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 01/10/2013).

Noto, ainda, que para além da reparação do constrangimento sofridos por um número indeterminado de pessoas, deve-se atentar igualmente para o caráter pedagógico do dano moral

difuso, que adquire contornos de sanção civil apta a desestimular a continuação da atividade danosa.

A doutrina e a jurisprudência têm igualmente se inclinado a conferir à reparação por dano moral esse caráter dúplice, isto é, além de uma compensação à vítima, também uma forma de punição ao agente que praticou a conduta danosa.

Pois bem, uma vez reconhecida a possibilidade de indenização por danos morais coletivos, há de se reconhecer que restou demonstrado nos autos que a empresa Torre, sem as devidas licenças ambientais, em desrespeito à decisão judicial e de forma temerária aos recursos hídricos da região, colocou em atividade, ainda que de forma parcial, o Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema, inclusive iniciando as obras de aterro sanitário em área explorada pela DESO para o abastecimento de água.

Não restam dúvidas, pois, de que as condutas da empresa Torre resultaram em danos morais à coletividade a merecer o devido reparo.

Estabelecido, assim, o dever de indenizar, resta fixar o valor da indenização.

Danos morais, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, são "aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".[\[9\]](#)

A efetividade do dano moral, por sua peculiar natureza, é demonstrável pela simples prova da ocorrência do fato lesivo do qual resultou desequilíbrio emocional ou sentimento de pesar íntimo, capaz de gerar alterações psíquicas.

A indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o sofrimento ocasionado pelo evento danoso.

Nesse ponto, surge a sempre árdua tarefa de avaliação pecuniária do dano moral, em face da inexistência de dispositivos legais que estabeleçam critérios objetivos.

Evidentemente não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. A condenação do responsável visa apenas a resguardar, claro, imperfeitamente, o direito do lesado.

Assim, aplicando o princípio da lógica do razoável, considerando a condição patrimonial da empresa Torre na especificação do valor a ser concedido a título de reparação e as circunstâncias fáticas em que se deu a ofensa, tenho, portanto, como adequada a quantia

de: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal valor será revertido ao Fundo de Direitos Difusos (FDD).

A quantia é suficiente para configurar sanção patrimonial para o requerido e serve para promover a reparação equitativa do abalo moral sofrido pela coletividade, sem, contudo, implicar em enriquecimento indevido.

3. DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, extingo ambos os processos com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). Julgo **procedente o PJE 0800930-63.2013.4.05.8500** e **parcialmente procedente o PJE 0801527-92.2014.4.05.8500**, para tanto:

1. Suspendo os efeitos da autorização veiculada no Ofício nº 217/AGRA/5779 e determino à UNIÃO que se abstenha de emitir qualquer outro ato autorizando à implantação do referido empreendimento na área objeto desta ação.

2. Suspendo os efeitos da Licença Prévia nº 227/2013; da Licença de Instalação nº 653/2013 e de qualquer outra emitida para área. Determino à ADEMA que se abstenha de conceder qualquer outra licença para o empreendimento em referência, extinguindo todos os eventuais processos administrativos de licenciamento em trâmite;

3. Determino que a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. abstenha-se de realizar toda e qualquer atividade relativa à instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema" na área objeto desta ação e de executar qualquer operação de depósito de resíduos no referido imóvel;

4. Condeno ainda a TORRE à obrigação de fazer, consistente em promover a recuperação da área degradada no imóvel do empreendimento no "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema", de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado pelas intervenções indevidas e pelo depósito irregular de lixo, sob pena de execução específica. A Torre deve adotar as seguintes providências:

4.1. apresentar à ADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de recuperação de área degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado;

4.2. correção do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise realizada pela ADEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

4.3. execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de reparação do

dano ambiental e do cronograma de execução definidos.

5. Condene também a TORRE ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização por danos morais coletivos. Os valores devem ser revertidos ao Fundo de Direitos Difusos (FDD).

6. Determino que a ADEMA fiscalize a área, conferindo se a mesma está em operação.

Sem custas e nem honorários advocatícios, na forma do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Interposto recurso de Apelação, intimar o(s) apelado(s) para trazer(em) sua(s) resposta(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Após, remeter os autos com as cautelas de praxe.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal

[1] MORRISON, Wayne. Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo : Martins Fontes,

2006, p. 616.

[2] *Idem*, p. 621.

[3] *Idem*, p. 629.

[4] Os sete saberes indispensáveis para a educação do futuro foram assim propostos por Edgar Morin: i) as cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão; ii) os princípios do conhecimento pertinente; iii) ensinar a condição humana; iv) ensinar a identidade terrena; v) enfrentar as incertezas; vi) ensinar a compreensão; vii) a ética do gênero humano.

[5] *In* <http://www.ufrgs.br/tramse/educ/2005/04/os-sete-saberes-necessarios-educao-do.htm>.

Acesso em 19/01/2012.

[6] *Idem*.

[7] LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade,

complexidade, poder; tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ :
Vozes, 2001, p. 9.

[8] *Idem*, P. 15.

[9] BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*, n.º 7, p. 41.



Processo: **0800930-63.2013.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/06/2021 09:20:32

Identificador: 4058500.4820747



21060709203190200000004833492

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>